



DECRETO Nº 0610, DE 13 DE JULHO DE 2005.

Institui o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Itabira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itabira, nos termos das Constituições Federal e Estadual ea Lei Orgânica do Município;

- considerando a necessidade de regulamentar as atividades do Município, no exercício de sua competência legal de planejamento, gestão e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo;

- considerando a Lei Orgânica Municipal, mais precisamente seus artigos 10, 59 e 122;

- considerando, finalmente, a disposição do o art. 30, da Lei nº 3.685, de 13 de março de 2002, que incumbe ao poder concedente a regulamentação do serviço concedido e sua fiscalização permanente;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Itabira.

Art. 2º. O Município, através do Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, editará as normas complementares e seus procedimentos de trabalho, em conformidade com este Regulamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~



Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 0273, de 18 de outubro de 1994.

Prefeitura Municipal de Itabira, 13 de julho de 2005.

*157º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal Dr. Mauro de Alvarenga"*


JOÃO IZABEL QUERINO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL


CÂNDIDA IZABEL DE CAMPOS MORAES
CHEFE DE GABINETE



REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ITABIRA

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º. O transporte coletivo local é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, com solução de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da Lei, deste Regulamento e demais Ordens de Serviço, Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares.

Art. 2º. Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 3º. Ficam definidos os seguintes termos para utilização no presente Regulamento e nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre as partes:

1. **Auto de Infração:** documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade aplicada;
2. **Cadastro de Frota:** relação dos ônibus, mantida pela Gestora do Sistema, contendo as informações oficiais dos ônibus autorizados a prestar o serviço de transporte;
3. **Capacidade do Veículo:** quantidade máxima de lugares disponíveis nos ônibus para transporte de passageiros, representando a somatória de lugares sentados e em pé, em função de suas características físicas (assentos e áreas livres) e taxas de densidade de passageiros em pé/m²;
4. **Concessão:** é o regime jurídico pelo qual se delega a terceiros a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros, mediante processo licitatório;
5. **Concessionária:** transportadora a quem, de conformidade com a legislação vigente foi transferida, sob concessão, a operação do serviço;
6. **Contrato de Concessão:** instrumento jurídico, na forma de contrato, que estabelece o objeto, as condições e o prazo para a prestação do serviço de transporte;

Assu



7. **Custo de Administração:** somatória das despesas gerais administrativas;
8. **Custo de Capital:** custos relativos à depreciação e remuneração do capital aplicado em veículos, instalações e equipamentos, bem como da remuneração do capital aplicado no almoxarifado;
9. **Custo Fixo:** somatória das despesas que não variam de forma acentuada com a quantidade de quilometragem realizada pelos veículos, compreendendo as despesas de capital, de pessoal, de administração e de manutenção dos serviços;
10. **Custo de Pessoal:** somatória das despesas com pessoal, incluindo os encargos sociais;
11. **Custo Variável:** somatória das despesas que variam com a quilometragem realizada na operação do serviço, compreendendo combustível, lubrificantes, rodagem e consumo de peças e acessórios;
12. **Custo de Prestação do Serviço:** somatório dos custos fixos e variáveis;
13. **Custos Incidentes Sobre o Faturamento:** somatória das despesas relativas a impostos e taxas que incidem sobre o faturamento total da empresa concessionária dos serviços;
14. **Demanda:** número previsto de passageiros a serem transportados em um determinado período e por determinada linha;
15. **Demanda Transportada:** número real de passageiros transportados;
16. **Especificação do Serviço:** processo de trabalho executado pela Gestora do Sistema, em que são definidas as características operacionais de cada linha;
17. **Frequência:** número de viagens, por sentido, em unidade de tempo;
18. **Frota Operacional:** número de veículos necessários para a operação do serviço fixado nas Ordens de Serviço;
19. **Frota Reserva:** número de veículos, vinculados ao serviço, para substituição da frota operacional, quando necessário;
20. **Frota Total:** soma da frota operacional e da reserva;
21. **Horário:** momento de partida e de chegada;
22. **Intervalo:** espaço de tempo entre a passagem de veículos consecutivos de uma mesma linha;
23. **Itinerário:** percurso compreendendo pontos inicial e final de operação, pontos de parada, ruas e terminais;
24. **Linha:** serviço regular entre pontos inicial e final, contendo pontos de parada, itinerário e horários definidos, operados pela Concessionária;
25. **Meia Viagem:** deslocamento de ida ou volta entre pontos finais de operação;

Handwritten signature

Handwritten signature



26. **Meios de Pagamento de Viagens:** meios físicos institucionalmente convencionados para serem utilizados no acesso dos passageiros aos ônibus, para realização de suas viagens, na forma de moeda corrente, bilhetes, fichas, cartões ou outras formas;
27. **Modo de Transporte:** sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiros, caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, como ônibus e microônibus;
28. **Notificação:** documento que registra a correção a ser executada antes da aplicação da multa;
29. **Operação Normal:** viagens regulares dos ônibus transportando passageiros;
30. **OS - Ordem de Serviço:** documento que especifica todos os dados necessários à execução dos serviços de transporte;
31. **Passageiros:** usuários do transporte coletivo;
32. **Passageiros Equivalentes:** número de usuários que pagaram a tarifa básica, estabelecida para o Município, acrescido do valor obtido pela divisão da arrecadação auferida com os passageiros que pagaram tarifas diferentes da básica e o valor da tarifa básica;
33. **Ponto Final de Operação:** local onde se inicia a viagem de uma determinada linha, definido na OS;
34. **Pontos de Parada:** locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha;
35. **Quadro de Horário:** relação de horários estabelecidos para as viagens;
36. **Receita Operacional:** numerário proveniente da venda de passagens;
37. **Sistema de Transporte Coletivo:** conjunto de linhas, infra-estrutura e equipamentos que viabiliza o transporte coletivo;
38. **Tarifa:** preço determinado pelo Executivo Municipal, a ser pago pelo usuário para utilização do serviço, podendo ser diferenciado por linha;
39. **Tempo de Viagem:** duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso e de paradas nos pontos finais;
40. **Terminal:** local onde se inicia ou termina a viagem de uma determinada linha;
41. **Transporte Coletivo:** transporte de passageiros prestado sistematicamente, com horários e itinerários definidos, mediante o pagamento do preço da tarifa, através dos modos de transporte disponíveis;
42. **Veículo:** equipamento destinado à realização do transporte de passageiros;
43. **Viagem do Veículo:** deslocamento de ida e volta entre os pontos finais de operação.

CSU



CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4°. Constitui Serviço de Transporte Coletivo os transportes executados por ônibus, microônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos do art. 6° da Lei nº 8.987/95.

Art. 5°. O Serviço de Transporte Coletivo é gerenciado pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, explorado e prestado por terceiros, através de delegação da Prefeitura Municipal, na forma de Concessão, mediante processo licitatório.

Art. 6°. As Concessões serão feitas, após regular licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7°. A Concessão, por si só, impõe a vinculação dos meios materiais e humanos empregados pela Concessionária na operação do serviço, quaisquer que sejam eles, como pessoal, veículo, garagens, oficinas e outros, tendo em vista o serviço público essencial que prestam.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não inclui o material de consumo, desde que sempre repostos nos níveis adequados para a prestação do serviço, nem impede a Concessionária de admitir e demitir seu pessoal, desde que mantenha sempre o número de pessoas adequado à operação regular do serviço.

Art. 8°. Durante o prazo da Concessão, a Concessionária cumprirá com os termos do Contrato e com as propostas por ela apresentadas no processo licitatório que deu origem à Concessão, bem como com as especificações e condições que integram o Edital de Licitação.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 9°. Compete à Prefeitura Municipal de Itabira, através do Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento



Urbano, no exercício de suas atividades de gerenciamento do Serviço de Transporte Coletivo:

I. planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar o serviço a ser prestado pelas Concessionárias;

II. fixar quadros de horários e frota;

III. vistoriar e fiscalizar os veículos, demais equipamentos e instalações;

IV. promover o equilíbrio econômico e financeiro da concessão;

V. propor reajustes das tarifas e proceder sua revisão, sempre que necessário;

VI. gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidos pelo Poder Público;

VII. promover auditorias técnicas operacionais e econômico- financeiras nas empresas concessionárias;

VIII. aplicar as penalidades previstas nos contratos de Concessão, neste Regulamento e seus anexos;

IX. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, avaliar e solucionar as solicitações e/ou reclamações dos usuários;

X. estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

XI. medir e fiscalizar o serviço concedido;

XII. estudar a implantação de terminais de transferências e/ou integração, equipamentos de informação aos usuários, abrigos de ônibus e sinalização de pontos de parada;

XIII. definir *layout* e programação visual dos veículos.

§ 1º. Os serviços de implantação de abrigos, de sinalização de pontos de parada e terminais poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou indiretamente através de Concessão.

§ 2º. Os meios de pagamento de viagens, tais como vales-transporte, passes escolares, cartões do tipo *smartcards* e outros, poderão ser organizados pela Prefeitura Municipal, que poderá uniformizá-los ou delegá-los à Concessionária, sob fiscalização da Prefeitura.

Escu



Art. 10. São direitos da Prefeitura Municipal:

I. o livre exercício de suas atividades de gerenciamento, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, neste Regulamento e demais atos normativos;

II. o livre acesso às instalações da Concessionária e aos seus ônibus, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;

III. o acatamento por parte da Concessionária e seus prepostos, das instruções, normas e especificações;

IV. o recebimento dos valores devidos pela Concessionária, em relação aos custos dos serviços que prestar e às multas impostas.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 11. Os usuários do transporte coletivo do Município de Itabira serão tratados como clientes do serviço de transporte, aos quais caberão, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

I. receber serviço adequado;

II. receber, da Prefeitura Municipal e da Concessionária, as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;

IV. levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal, e da Concessionária as irregularidades referentes ao serviço prestado pelas Concessionárias.

§ 1º. Ao usuário será garantida a continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados no serviço de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento à viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidente de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento, sem nova tarifação.

§ 2º. As irregularidades operacionais na prestação do serviço deverão ser informadas, de modo que seja possível sua correta caracterização, com identificação do veículo e hora.

Handwritten signature

Handwritten signature



Art. 12. Na impossibilidade de fornecer aos usuários o troco integral, deverá o valor da tarifa ser reduzido, de forma a possibilitar seu fornecimento.

§ 1º. A inexistência de troco só se configurará ao final da viagem do usuário, garantindo-se ao mesmo, a parada do ônibus no seu ponto de destino.

§ 2º. O usuário que obtiver redução do valor pago pela tarifa deverá informar ao cobrador seu nome e endereço, para efeito da prestação de contas do cobrador.

§ 3º. O ônus resultante da redução do valor da tarifa, nos termos do *caput*, será assumido pela Concessionária.

§ 4º. Fica a Prefeitura Municipal obrigada a indicar a cédula de valor máximo admitida para pagamento de tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município, não podendo ser inferior a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da tarifa.

§ 5º. As Concessionárias deverão providenciar a colocação, em local visível e com caracteres de fácil leitura, tanto na parte interna como externa do veicula, de placa contendo a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento, bem como a transcrição *caput* deste artigo.

Art. 13. São responsabilidades dos usuários:

I. manter em boas condições os bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;


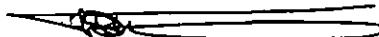
II. pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;

III. portar-se de modo adequado no interior dos ônibus, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários;

IV. levar ao conhecimento da Prefeitura e das empresas concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao Serviço de Transporte Coletivo.

CAPITULO VI DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 14. São direitos da Concessionária, além de outros previstos em Lei:



- I. o recebimento de tarifas remuneratórias, nos limites previstos em Lei, no Regulamento e atos próprios;
- II. a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido;
- III. a revisão tarifária, sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha concorrido com culpa;
- IV. o recebimento de indenização nos casos e condições previstos em Lei e no regulamento próprio;
- V. a garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação.

Art. 15. São responsabilidades da Concessionária, além de outros previstos em Lei, neste Regulamento e no Contrato de Concessão:

- I. cumprir o Regulamento, o Contrato de Concessão, em especial as Ordens de Serviço de Operação e demais normas regulamentadoras de sua atividade;
- II. dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- III. submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal, facilitando-lhe a ação;
- IV. apresentar, sempre que for exigido, os seus ônibus para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pelo Órgão Gestor, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;
- V. manter as características dos ônibus fixadas pela Prefeitura Municipal;
- VI. preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros e dos outros dispositivos de controle determinados pela Prefeitura Municipal;
- VII. apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- VIII. comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando, também, as providências adotadas e a assistência que foi prestada e garantida aos usuários e, ainda, apresentando uma cópia de Boletim de Ocorrência;

RHU

~~_____~~



IX. garantir a continuidade da viagem, providenciando a imediata substituição do ônibus avariado ou o transporte gratuito dos usuários que estejam dentro do mesmo e que tenham pago a tarifa, no primeiro horário subsequente;

X. contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

XI. matricular seu pessoal de operação conforme normas estabelecidas pela Prefeitura;

XII. dar condições dignas e seguras aos seus operadores;

XIII. garantir o mínimo de 12 (doze) horas anuais, de treinamento e aperfeiçoamento profissional aos operadores do sistema, com temas estabelecidos conjuntamente com a Prefeitura, por ela coordenada ou por quem ela delegar;

XIV. garantir a segurança e o conforto dos passageiros;

XV. apresentar à Prefeitura Municipal, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos da Empresa, relativos ao serviço concedido ou permitido, bem como auxiliar a Prefeitura no levantamento de informações e realização de estudos;

XVI. não permitir a circulação dos ônibus sem o porte da documentação obrigatória do veículo, do motorista e do cobrador;

XVII. observar as normas legais sobre o contrato de transporte, previstas no art. 730 e seguintes do Código Civil, bem como na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XVIII. observar as normas de cessão do contrato ou do controle acionário da empresa, consoante ao disposto na Cláusula 3ª do Contrato, §§ 1º e 2º, bem como nos termos do art. 27, da Lei nº 8.987/95.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será realizado visando o atendimento das necessidades da população, observadas as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, especialmente aquelas relativas ao Uso do Solo e ao Sistema Viário, e considerando a adoção de alternativas tecnológicas apropriadas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transportes rural, intermunicipal, regional ou estadual.

Art. 17. O planejamento deverá ter como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 18. No planejamento do sistema, o transporte público coletivo terá prioridade sobre o transporte particular.

Art. 19. Considerar-se-á atendida, pelo serviço de transporte coletivo, a região que apresentar uma distância máxima de até 500 m (quinhentos metros) da via em que trafegar alguma linha de transporte coletivo e que apresente uma demanda por transporte suficiente para viabilidade de oferecimento do serviço através de ônibus.

Art. 20. A especificação do serviço de transporte deverá ser realizada tomando-se como base a demanda real de passageiros, aferida por processos diretos ou indiretos de medição; o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos ônibus utilizados; a taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em pé e intervalos máximos de espera; o tempo de viagem e demais condições específicas.

§ 1º. Na especificação dos serviços, a Prefeitura Municipal, poderá utilizar os veículos que integram a frota em qualquer linha.

§ 2º. Para os estudos necessários à especificação do serviço de transporte, a Prefeitura Municipal deverá se valer de técnicas consagradas de Engenharia de Transportes e realizar, periodicamente, as pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

Art. 21. Atendendo ao planejamento do sistema, a Prefeitura Municipal poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos.

Parágrafo único. As modificações introduzidas não importarão em qualquer direito à compensação ou indenização à Concessionária.

Art. 22. Todas as informações operacionais, resultantes dos estudos de planejamento e especificação, serão registradas em Ordem de Serviço Operacionais, a ser emitida pela Prefeitura Municipal, o qual será o único documento válido para definição das características operacionais do serviço a ser realizado pela Concessionária.



§ 1º. As Ordens de Serviço Operacionais serão emitidas no início da vigência do Contrato de Concessão e sempre que houver alterações na relação de linhas ou frota, devendo conter:

- I. denominação da Concessionária;
- II. data de validade;
- III. relação de linhas, com respectivo código e denominação, nas quais deverão ser alocados os veículos;
- IV. quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificado por linha, dia, tipo e período de operação, assim entendidos os períodos de pico manhã, entre-pico e pico tarde;
- V. quantidade de veículos que integram a frota reserva técnica, com sua respectiva especificação;
- VI. relação de Anexos, especificados por linha;
- VII. Ordens de Serviço Operacionais por Linha, anexos à Ordem de Serviço;
- VIII. data da emissão e assinatura da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As Ordens de Serviço Operacionais por linha, anexas à Ordem de Serviço, serão emitidas no início de vigência do Contrato de Concessão e sempre que houver alteração nas características operacionais dos serviços, devendo conter:

- I. denominação da Concessionária e código da Ordem de Serviço a que se refere;
- II. data de validade;
- III. código e denominação do serviço;
- IV. código da ordem de serviço por linha;
- V. localização dos pontos terminais principal e secundário;
- VI. extensão da linha em operação normal;
- VII. itinerário detalhado, contendo todas as vias em que devem circular os ônibus, nos sentidos dos Terminais Principal e Secundário e vice-versa;

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~



VIII. tempos de viagem, expressos em minutos, do percurso entre os terminais principal e secundário e vice-versa, por dia tipo e período de operação;

IX. relação de horários de viagem com início nos terminais principal e secundário, por dia tipo;

X. quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes, que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificados por dia, tipo e período de operação do dia;

XI. alterações promovidas em relação à sua última emissão;

XII. data de emissão e assinatura da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A frota reserva técnica será estabelecida em função da frota operacional, na proporção máxima de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 23. A Prefeitura Municipal modificará as Ordens de Serviço Operacionais sempre que houver alterações na demanda ou necessidade de revisão da oferta do serviço, devido a mudanças no sistema viário ou no tráfego, que gerem alterações na velocidade operacional e no tempo de ciclo da viagem.

§ 1º. Nos casos citados no *caput* deste artigo, poderão ser solicitados, sem prejuízo de outras medidas:

I. aumento ou redução da frota alocada à linha;

II. modificação na especificação dos ônibus para outros veículos com capacidade e características técnicas mais adequadas à nova situação da linha;

III. aumento ou redução do intervalo entre as partidas, bem como o percentual da frota, necessária para operação no pico e no entre pico, objetivando um melhor atendimento a nova demanda.

§ 2º. A Prefeitura Municipal, poderá alterar a quantidade de veículos que integram os serviços, nas quantidades estabelecidas no Contrato de Concessão.

§ 3º. Havendo necessidade de ampliação da frota ou de alteração de sua especificação, a Concessionária será informada com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da comunicação.

Assu



Art. 24. Garantir-se-á à Concessionária a possibilidade de apresentação de propostas relativas à especificação do serviço.

§ 1º. A Concessionária poderá propor o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta de viagens em quantidade suficiente para o atendimento da demanda, fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Apresentados os estudos relativos à especificação do serviço pela Prefeitura Municipal, a Concessionária terá um prazo máximo de 3 (três) dias úteis para apresentação das propostas referidas no *caput* deste artigo, as quais deverão ser analisadas num prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Durante o período de apresentação e análise referido no parágrafo anterior, caso necessário, vigorará a especificação do serviço inicialmente definida pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. A Prefeitura Municipal elaborará Planos de Contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

CAPÍTULO VIII DA TARIFA

Art. 26. O serviço de transporte coletivo será remunerado por tarifa estudada e calculada pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município e aprovada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Parágrafo único. Na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado, com ou sem complementação tarifária, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 27. Na fixação da tarifa serão levadas em conta as fórmulas de remuneração, definidas no vínculo jurídico celebrado com as Concessionárias, sempre fundamentado em estudo técnico elaborado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município.

§ 1º. Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder concedente ou a requerimento das Concessionárias, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º. Para subsídio aos estudos necessários, o Órgão Executivo de Trânsito do Município manterá controle atualizado da evolução dos custos, referentes aos itens componentes da Planilha de Cálculo das tarifas.



Art. 28. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações de custos dos fatores inerentes à prestação dos serviços.

Art. 29. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias previstas em Lei e de acordo com as normas regulamentares expedidas em Decretos do Poder Executivo.

Art. 30. Poderá a Prefeitura Municipal criar Câmara de Compensação Tarifária, caso necessário, devendo para tal elaborar regulamento próprio de funcionamento.

Art. 31. Nos transportes coletivos será assegurada a gratuidade, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§ 1º. O direito previsto neste artigo será exercido mediante embarque e desembarque do passageiro pela porta de desembarque do veículo, sendo permitido pelo condutor somente contra a apresentação de identificação específica.

Art. 32. Compete à Prefeitura Municipal a organização dos sistemas de passes, bilhetes, fichas, cartões *smartcards* e outros meios de pagamento de viagens, tais como vales transporte, passes escolares e outros, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério, delegar o disposto no *caput* deste artigo para a Concessionária, fiscalizando e controlando os serviços delegados.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 33. A fiscalização dos serviços de transporte prestados pela Concessionária, especificados nas Ordens de Serviço Operacionais ou relacionados no presente Regulamento, será exercida pela Prefeitura Municipal, através de Agentes de Fiscalização do Órgão Executivo de Trânsito credenciados e devidamente identificados.

§ 1º. Os Agentes de Fiscalização serão prepostos da Prefeitura Municipal, podendo orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo para a manutenção da boa qualidade dos mesmos, sempre que necessário.

Handwritten signature

Handwritten signature



§ 2º. Os Agentes de Fiscalização poderão solicitar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário da Concessionária, que tenha cometido violação grave de dever previsto neste Regulamento.

§ 3º. Os Agentes de Fiscalização poderão determinar a interdição ou retenção do veículo, nos casos previstos no presente Regulamento.

§ 4º. Os Agentes de Fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 5º. A identificação dos Agentes de Fiscalização os credencia ao livre trânsito nos ônibus da Concessionária.

§ 6º. A fiscalização da Prefeitura Municipal, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

Art. 34. A Prefeitura Municipal poderá adotar sistemas automáticos, embarcados nos ônibus, para coleta de dados operacionais, por si ou através da Concessionária.

§ 1º. A implantação dos sistemas automáticos referidos no *caput* deste artigo, quando feita pela Concessionária, ocorrerá após especificação e aprovação da Prefeitura Municipal, a qual deverá, dentre outras, exigir a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá promover a inclusão das despesas de investimento e/ou custeio do sistema implantado, na planilha de remuneração do serviço, base para o cálculo da remuneração, bem como na planilha base para o cálculo da tarifa.

§ 3º. De igual modo, a Prefeitura Municipal poderá contratar, de terceiros, a medição dos serviços de transporte, que servirão de subsídio à fiscalização e remuneração dos serviços concedidos, respeitados os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Art. 35. A Prefeitura Municipal promoverá, sempre que entender necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira nas Concessionárias, através de equipe por ela credenciada, respeitando, todavia, o sigilo dos levantamentos contábeis, quando garantidos por Lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes.

Art. 36. A Auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial da empresa sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

I. administrativos: pessoal, material, legislação previdenciária e trabalho, organizacional e gerencial;

Assinatura

~~Assinatura~~



II. técnico-operacionais: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III. financeiros: controle interno, auditoria contábil e levantamento analítico de custos de desempenho econômico.

§ 1º. A empresa deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos Auditores, bem como permitir o livre acesso às dependências, instalações, livros e documentos.

§ 2º. O resultado dos estudos deverá ser encaminhado à Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu encerramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Prefeitura Municipal.

§ 3º. À Concessionária será facultada a análise dos resultados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua apresentação pela Prefeitura Municipal, findo o qual será dado por encerrado o processo de Auditoria, devendo ser acatados os resultados obtidos.

§ 4º. A Concessionária poderá designar prepostos, que acompanharão os auditores no processo de levantamento de dados.

Art. 37. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a Prefeitura Municipal, determinará, à Concessionária, adoção de medidas saneadoras, visando corrigir a causa do problema.

Parágrafo único. Na hipótese de as medidas mencionadas neste artigo não surtirem os efeitos desejados, a Prefeitura Municipal deverá reavaliar a posição da Concessionária em relação à concessão, podendo ser proposta a intervenção ou cassação do Contrato da empresa.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. Verificada a inobservância de qualquer das disposições do presente Regulamento aplicar-se-á, à Concessionária infratora, a penalidade cabível.

Art. 39. As infrações contidas no presente Regulamento sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

Assinatura manuscrita

Assinatura manuscrita



- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. apreensão do veículo;
- IV. afastamento de pessoal;
- V. suspensão de operação do serviço.

§ 1º. À Concessionária infratora será garantida ampla defesa, na forma regimental disposta no presente Regulamento.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas no presente Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 40. Compete a Prefeitura Municipal, através de seu Órgão Executivo de Trânsito, a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Art. 41. Compete a Prefeitura Municipal à imposição da pena de suspensão da operação do serviço e de rescisão do Contrato de Concessão, mediante Processo Administrativo.

Art. 42. A Concessionária responderá civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 43. As infrações, com suas respectivas penalidades, constituem o Anexo I do presente Regulamento.

Art. 44. A penalidade de advertência escrita conterà as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º. A advertência será aplicada através de Notificação, a qual, sempre que possível, será comunicada, de pronto, à Concessionária e a seus prepostos, pelo Agente de Fiscalização, devendo conter:

- I. numeração seqüencial;
- II. denominação da empresa concessionária;
- III. descrição da linha;

Handwritten signature

~~_____~~



- IV. identificação do veículo;
- V. código da infração cometida;
- VI. descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, data, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- VII. nome e assinatura do Agente de Fiscalização.

§ 2º. A penalidade de advertência escrita será convertida em multa, no valor cominado no Grupo II, do Anexo I, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 45. A aplicação de penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração lavrado por Agente de Fiscalização da Prefeitura Municipal, que conterà:

- I. denominação da empresa concessionária;
- II. descrição da linha;
- III. identificação do veículo;
- IV. código da infração cometida;
- V. descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, data, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- VI. nome e assinatura do Agente de Fiscalização;
- VII. valor referente à multa a ser imposta;
- VIII. assinatura do infrator sempre que possível.

§ 1º. Nos casos em que for possível o pronto conhecimento da imposição da penalidade, o Agente de Fiscalização emitirá Notificação, a qual deverá ser entregue à Concessionária ou aos seus prepostos.

§ 2º. A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 3 (três) vias de igual teor, devendo o preposto da Concessionária exarar o ciente no canhoto da primeira via ou do protocolo que lhe for encaminhado.

§ 3º. A Prefeitura Municipal, através de seu Órgão Executivo de Trânsito, deverá remeter o Auto de Infração à Concessionária, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua lavratura.

§ 4º. A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a ausência não invalida o ato fiscal.

Handwritten signature

~~_____~~



§ 5º. Em nenhum caso, poderá o Auto de Infração ser inutilizado depois de lavrado, nem sustado seu processo até decisão final, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

Art. 46. A penalidade de apreensão do veículo será imposta pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, quando:

- I. não tiver sido aprovado nas vistorias regulares, na forma e condições definidas no art. 74;
- II. em operação, não oferecer as condições de segurança exigidas;
- III. estiver operando sem a devida autorização da Prefeitura Municipal;
- IV. a idade do ônibus ultrapassar o limite estabelecido;
- V. estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal;
- VI. o motorista ou o cobrador estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;
- VII. o motorista ou o cobrador não estiver cadastrado na Prefeitura.

Art. 48. A Prefeitura Municipal poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer Motorista, Cobrador, Despachante ou Fiscal da Concessionária, caso seja considerado culpado de violação de dever, previsto no presente Regulamento, sendo-lhes assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 49. Contra a penalidade imposta, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da mesma.

§ 1º. O recebimento de recurso contra Auto de Infração, concernente a multa, não dependerá de depósito prévio, junto a Tesouraria da Prefeitura, da importância a ela equivalente.

§ 2º. O processo será arquivado, ao final de qualquer das fases recursais, caso o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~



Art. 50. A Concessionária atuada terá prazo de 10(dez) dias úteis para o pagamento das multas, a partir da data de recebimento.

§ 1º. A falta de pagamento da multa, no prazo previsto no *caput* deste artigo, ensejará a inscrição da Concessionária no Cadastro da Dívida Ativa.

§ 2º. A situação decorrente da medida imposta no parágrafo anterior, sujeitará a Concessionária à aplicação da penalidade de rescisão da concessão, na forma do art. 54.

Art. 51. Havendo reincidência de infração, em conformidade com o estabelecido no Anexo I, incidirão sobre os valores das novas multas os percentuais estabelecidos abaixo:

- I. 100% (cem por cento) no caso das multas incluídas nos Grupos II a V;
- II. 50% (cinquenta por cento) no caso das multas incluídas no Grupo VI.

Art. 52. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 53. A penalidade de suspensão da operação do serviço será aplicada nos casos que ensejarem a intervenção no serviço, na forma prevista no art. 56 e seguintes, mediante Processo Administrativo.

Art. 54. A penalidade de rescisão do Contrato Concessão, mediante processo administrativo, aplicar-se-á à Concessionária nas condições estabelecidas no mesmo e nos seguintes casos:

- I. perda dos requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II. quando decretada sua falência;
- III. quando em processo de dissolução legal;
- IV. quando transferir a prestação e exploração do serviço, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal;
- V. incorrer em um dos casos enquadrados como deficiência grave na prestação do serviço, conforme disposto no art. 56.



§ 1º. Aplicada à pena de rescisão da concessão, a Prefeitura Municipal promoverá regular licitação para nova concessão.

§ 2º. O processo a que se refere o *caput* deste artigo iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal que nomeará comissão de 5 (cinco) membros, para proceder a apuração dos fatos, assegurando-se à Concessionária amplo direito de defesa, findo o qual e instruído o processo, a comissão elaborará relatório final acompanhado do parecer, que será encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

CAPITULO XI DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 55. Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, a Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela Concessionária, vinculados ao serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter:

I. justificativa, onde se relacionarão os motivos necessários à medida e seus objetivos;

II. prazo, com o período em que se dará a intervenção, com cláusula de prorrogação, se necessário;

III. nome do interventor e da equipe de intervenção;

IV. limites da medida.

§ 3º. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as receitas da mesma, descontadas as parcelas concernentes ao custo de capital, relativo ao patrimônio existente na data da intervenção.

§ 4º. A Prefeitura Municipal não tem qualquer responsabilidade para com despesas, encargos, ônus e compromissos ou obrigações em geral da Concessionária, para quem quer que sejam, como sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

Assu

~~_____~~



§ 5º. A assunção do serviço não inibe a Prefeitura Municipal de aplicar à Concessionária as penalidades cabíveis ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa da Concessionária e, ainda, não desonera esta da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de deficiência grave na prestação do serviço, quando a Concessionária:

- I. realizar *lockout*, ainda que parcial;
- II. apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- III. incorrer em infração que seja considerada motivo para a rescisão do vínculo jurídico, pelo qual lhe foi concedido o serviço;
- IV. operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização.

Art. 56. A equipe de intervenção contará, além do interventor nomeado, com um interventor administrativo-financeiro e um operacional, os quais deverão, imediatamente, depois de assumida a intervenção:

- I. providenciar a abertura de uma conta-corrente própria, em Instituição Financeira estabelecida no Município de Itabira, em nome da Prefeitura Municipal, vinculada exclusivamente à movimentação financeira decorrente da intervenção, a qual será administrada em conjunto com o interventor administrativo-financeiro;
- II. providenciar o bloqueio das contas correntes da Concessionária, com posterior liberação para pagamento de débitos anteriores à intervenção;
- III. lacrar as dependências da Concessionária, com liberação de acesso condicionada às necessidades operacionais ou após inventário dos bens e de materiais em estoque;
- IV. providenciar auditoria financeira.

§ 1º. Os diretores da Concessionária sob intervenção poderão acompanhar os atos mencionados neste artigo.

§ 2º. Ao interventor é vedada a readmissão de ex-empregados da Concessionária que tenham sido demitidos por justa causa, anteriormente ao ato de intervenção, salvo por decisão judicial.

~~_____~~

CSM



Art. 57. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente ao ato da intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 58. Finda a intervenção, a Prefeitura Municipal devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a Prefeitura Municipal prestará contas à Concessionária de todos os atos praticados durante o período de intervenção, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 59. O serviço de transporte será executado conforme especificações operacionais, definidas nas Ordens de Serviço de Operação, bem como em padrões técnicos e operacionais, definidos neste Regulamento, em atos normativos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e na legislação pertinente.

Art. 60. A Concessionária somente poderá efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais, devidamente compatíveis, de impedimentos de vias e logradouros, as quais deverão cessar imediatamente após o término dos mesmos.

Parágrafo único. No caso de alteração de itinerário, na forma prevista no *caput* deste artigo, a Concessionária deverá informar à Prefeitura Municipal sua ocorrência.

Art. 61. A tripulação, quando em operação, deverá ter sua documentação em ordem, pronta para ser exibida à fiscalização.

Art. 62. Na execução das viagens, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. embarque e desembarque de passageiros somente serão efetuados nos pontos previamente estabelecidos, que contenham identificação, e após regular acionamento pelo passageiro;

CSM

[Handwritten signature]



II. embarque e desembarque de passageiros dar-se-ão em qualquer local solicitado pelo passageiro, se na via onde trafegar o ônibus não houver demarcação de pontos de parada;

III. tráfego dos ônibus somente ocorrerá com suas portas fechadas;

IV. as paradas nos terminais somente serão permitidas pelo tempo necessário para a regulação operacional do serviço, visando o cumprimento dos intervalos previstos, ou para refeição dos operadores, desde que assim definidos nas programações do serviço;

V. nos terminais onde houver disponibilidade de área para acomodação de ônibus e desimpedimentos de natureza urbana, admitir-se-á o estacionamento dos ônibus em paradas prolongadas;

VI. no caso de avaria mecânica, falhas de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em Lei, da permanência do ônibus no local, o mesmo deverá ser estacionado fora da faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, de sorte a não atrapalhar o trânsito da região e não provocar acidentes;

VII. ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, a tripulação deverá providenciar local adequado para espera dos passageiros, sinalização em conformidade com a legislação de trânsito e a baldeação dos passageiros para outros ônibus, cujos motoristas não poderão interpor restrições de qualquer natureza, exceto no caso do ônibus apresentar-se com excesso de lotação.

Art. 63. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos pela legislação e normas em vigor.

Art. 64. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que a Concessionária fica obrigada a realizar as providências necessárias para garantia, ao usuário, do prosseguimento de sua viagem.

Art. 65. O reabastecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio da empresa, antes da entrada do mesmo em operação.

Art. 66. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que possível o seu transporte, sem incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 67. Será recusado o transporte de passageiro quando:

~~_____~~

Assu



- I. estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;
- II. comprometer a segurança e tranqüilidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO XIII DOS VEÍCULOS E DE SUA MANUTENÇÃO

Art. 68. Os ônibus empregados no Serviço Regular de Transporte Coletivo Urbano deverão ter as características e especificações técnicas definidas no Termo de Concessão e nas normas disciplinadoras fixadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Prefeitura Municipal considerará, para fixação das características dos ônibus referidas no *caput* deste artigo, as características operacionais das linhas e das vias que integram o seu itinerário, bem como as normas oficiais definidas na legislação específica.

§ 2º. Os ônibus e seus componentes não poderão sofrer qualquer modificação que altere as características definidas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A Concessionária deverá uniformizar a identificação de sua frota, no tocante a cores, desenhos e demais elementos de identificação visual, segundo normas definidas pela Prefeitura Municipal.

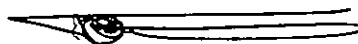
§ 4º. Os dois primeiros assentos dianteiros direito dos ônibus serão destinados ao uso preferencial de pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos, estes últimos devidamente identificados.

Art. 69. Só será admitida a circulação de ônibus que tenham sido registrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º. O registro do ônibus dar-se-á através de requerimento encaminhado pela Concessionária, onde deverão constar os dados da frota para a qual é solicitada sua inclusão e/ou exclusão no "Cadastro da Frota", acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade e/ou posse e a respectiva Nota Fiscal de aquisição, Contrato de Compra e Venda ou de *Leasing*.

§ 2º. O ônibus será submetido a vistoria prévia, realizada por pessoal próprio ou designado pela Prefeitura Municipal, antes do deferimento do seu registro.

§ 3º. Para cada ônibus registrado será fornecida Autorização de Tráfego, em 3 (três) vias, devendo uma delas ser colocada no ônibus, em lugar determinado, de fácil leitura.





Art. 70. Os ônibus em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, em conformidade com instruções definidas em ato normativo específico.

Parágrafo único. Os ônibus que estejam alocados na reserva técnica e que estejam afastados de serviço, para fins de manutenção, poderão assim permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser imediatamente substituído por outro, de forma a recompor a quantidade de ônibus de reserva.

Art. 71. A idade média da frota integrante do serviço deverá ser de 5 (cinco) anos e a vida útil admitida para os veículos é de 10 (dez) anos, sempre levando em consideração o ano de fabricação do chassi ou do ônibus, no caso deste ser monobloco.

Parágrafo único. As inclusões e substituições de ônibus que atingirem o limite máximo de uso, as necessárias para recomposição da idade média da frota de veículos ou ainda as solicitadas pela Concessionária, deverão ocorrer em conformidade com o art. 32, da Lei nº 3.685, de 13 de março de 2002.

Art. 72. Nenhum ônibus poderá operar sem estar com a sua catraca lacrada pela Prefeitura Municipal e em bom estado de funcionamento.

Parágrafo único. A substituição e/ou reparo da catraca só poderá ser feita mediante solicitação de supervisão da Prefeitura Municipal, que promoverá a colocação de novo lacre e efetuará os registros correspondentes, através de Agentes de Fiscalização.

Art. 73. Os ônibus serão submetidos a vistoria geral, no mínimo duas vezes por ano, segundo normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os ônibus aprovados na vistoria serão identificados através de um selo colocado no vidro dianteiro direito superior.

§ 2º. Os ônibus que forem reprovados deverão ser reparados e submetidos a nova vistoria, no prazo estipulado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. Encerrado o processo de vistoria do dia, o Agente de Fiscalização entregará à Concessionária o resultado, indicando aqueles ônibus que apresentam falhas, que comprometam a segurança do usuário e da população, as quais poderão ser reparadas em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, findo o qual serão submetidos a uma nova vistoria.

§ 4º. A Prefeitura Municipal, poderá determinar a imediata apreensão do veículo, configurada através de sua lacração, sempre que forem constatadas falhas que comprometam a segurança do usuário e da população ou decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, sem que a Concessionária tenha tomado as providências no sentido de sanar as falhas constatadas.



Art. 74. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados Planos de Manutenção Preventiva e Corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Art. 75. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado da garagem da Concessionária, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 76. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após, comprovadamente, terem condições normais de tráfego, sem acusar qualquer anormalidade em teste de funcionamento feito na garagem, bem como após estarem convenientemente limpos.

CAPÍTULO XIV DAS INSTALAÇÕES

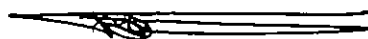
Art. 77. A Concessionária deverá ter garagem, localizada no Município de Itabira, para a guarda e manutenção dos ônibus e para a operação dos serviços,.

Art. 78. A garagem deverá apresentar as características, instalações e equipamentos mínimos relacionados abaixo:

- I. dependência para administração do tráfego;
- II. dependência para execução dos serviços de manutenção;
- III. dependência para uso dos funcionários com sanitários, vestiários e refeitório;
- IV. dependência para administração;
- V. portaria;
- VI. área para inspeção da frota, dotada de valeta, com pontos de energia elétrica e lavador.

§ 1º. Todas as instalações deverão se situar em imóvel devidamente dotado de fechamento lateral.

§ 2º. O pátio de circulação dos veículos deverá ser calçado.



CSM



§ 3º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as instalações deverão atender às normas da Prefeitura Municipal para edificações e obras.

CAPÍTULO XV DO PESSOAL

Art. 79. A Concessionária adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial para os funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança de transporte.

Art. 80. O pessoal da Concessionária, em contato com o público, deverá:

- I. conduzir-se com urbanidade;
- II. apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;
- III. prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;
- IV. cumprir as disposições fixadas no presente Regulamento e nos demais Normas, Portarias e Instruções Complementares, relativas à execução dos serviços.

Art. 81. A admissão dos motoristas pelas Concessionárias será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I. experiência comprovada em trabalho com veículos pesados;
- II. aprovação nos testes de capacidade profissional, aos quais deverão se submeter;
- III. bons antecedentes.

Art. 82. Constituem deveres dos motoristas das Concessionárias, sem prejuízo das obrigações da legislação de trânsito:

- I. dirigir o ônibus de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II. movimentar o ônibus somente com as portas fechadas;

Handwritten signature

~~_____~~



- III. evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV. zelar pela boa ordem no interior do ônibus;
- V. prestar os esclarecimentos solicitados pelos Agentes de Fiscalização e Pesquisadores da Prefeitura Municipal;
- VI. evitar conversação regular com os usuários quando o ônibus estiver em movimento;
- VII. atender aos sinais de parada nos pontos pré-fixados;
- VIII. manter no veículo todos os documentos exigidos;
- IX. realizar o transbordo dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes, mantendo-os em local que ofereça segurança;
- X. não fumar no interior do ônibus;
- XI. não ingerir bebida alcoólica antes ou durante o serviço, bem como nos intervalos da jornada;
- XII. recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros;
- XIII. recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- XIV. providenciar imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- XV. não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial, quando necessário;
- XVI. não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro dos ônibus;
- XVII. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- XVIII. preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Art. 83. A admissão dos cobradores, pelas Concessionárias, será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

- I. saber ler e escrever;
- II. ter bons antecedentes.

Art. 84. Constituem deveres do cobrador:

- I. cobrar o correto valor da tarifa;
- II. manter, em reserva, moeda suficiente para restituição do troco devido;
- III. não fumar no interior do veículo, nem permitir que passageiros o façam;
- IV. colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;
- V. preencher corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;
- VI. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;
- VII. providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues à Concessionária, quando encerrar o seu turno de serviço;
- VIII. esclarecer, polidamente, aos usuários sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;
- IX. não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros;
- X. prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- XI. exibir à fiscalização, sempre que lhe forem solicitados, os documentos exigidos por Lei, neste Regulamento e em outras normas emanadas da Prefeitura Municipal;
- XII. auxiliar o motorista, nos atos de transbordo dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidentes;
- XIII. não ingerir bebida alcoólica antes ou durante o serviço, bem como nos intervalos da jornada.

Handwritten signature

Handwritten signature



Art. 85. À Prefeitura Municipal é facultado acompanhar Processos de Sindicância instaurados pela Concessionária, no caso de acidentes graves ou reiterados.

CAPÍTULO XVI DA ARRECADAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 86. A exploração do serviço, quando delegada, é incumbência das Concessionárias.

Parágrafo único. A remuneração das Concessionárias será feita mediante arrecadação da tarifa em papel-moeda e/ou através de outros meios de pagamento, regulamentados pela Prefeitura.

Art. 87. A Concessionária somente poderá cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito, observando o disposto no presente Regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º. A Concessionária se obriga a aceitar, como forma de pagamento de passagem, os passes comuns, os passes escolares específicos, vales-transporte, bilhetes, cartões *smartcards* e outros meios de pagamento de passagem emitidos ou aceitos pela Prefeitura Municipal ou por entidades por ela delegadas, desde que estejam dentro do prazo de validade fixada em normas específicas.

§ 2º. Os valores das tarifas de utilização efetiva, de que trata este artigo, serão afixados, em lugar visível, no veículo, conforme especificação técnica regulamentadora das características dos ônibus, de modo a assegurar o seu conhecimento pelo público.

Art. 88. Os cobradores deverão preencher os Mapas de Controle Operacional, conforme Portaria específica a ser editada pelo Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. Os documentos referidos no *caput* deste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento, pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os documentos referidos no *caput* deste artigo serão padronizados em Ato Normativo próprio, depois de ouvidas as Concessionárias sobre suas necessidades próprias de registro de determinadas informações.

Art. 89. Serão dispensados do pagamento de tarifa os usuários mencionados em Decretos regulamentadores ou na legislação específica.



CAPÍTULO XVII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 90. Extingue-se o Contrato de Concessão por:

- I. advento do Termo Contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação; e
- VI. falência, insolvência ou extinção da contratada.

§ 1º. Extinto o Contrato, nos termos da Lei nº 8.987/95, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato.

§ 2º. Extinto o Contrato haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização, pelo Poder Público contratante, de todos os bens reversíveis.

Art. 91. Na hipótese de extinção por advento do Termo Contratual, a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 92. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 93. A inexecução total ou parcial do Contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

CSM ~~10~~



I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II. a contratada descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares, concernentes ao Contrato;

III. a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV. a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V. a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;

VI. a contratada não atender a intimação do Poder Público concedente, no sentido de regularizar a prestação de serviço; e

VII. a contratada for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado Processo Administrativo de inadimplência, antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º. Instaurado o Processo Administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Público.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros e com empregados da contratada.

Art. 94. Mediante Ação Judicial, especialmente proposta, poderá a contratada requerer a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

Handwritten signature

Handwritten signature



CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. As relações de parceria entre as Concessionárias e o Poder Público Concedente, no desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo de Itabira, deverão ser objeto permanente de colaboração entre as partes.

Art. 96. As infrações a este Regulamento, sujeitas a penalidade de advertência e multa, são aquelas enquadradas no Anexo I, Grupos I a VI, e serão aplicadas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. A reincidência em infrações objeto de advertências escritas serão penalizadas com multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UPFM – Unidade Padrão Fiscal Municipal.

§ 2º. A reincidência, referida no parágrafo anterior, será caracterizada quando se tratar de infração cometida pelo mesmo funcionário em um período de três meses, contado da última notificação.

§ 3º. A reincidência das infrações relacionadas nos Grupos II e IV do Anexo I será caracterizada quando o fato gerador repetir-se no prazo de três meses, contado da última notificação, exceção feita ao caso disposto sob o código 3.5.

§ 4º. A reincidência da infração relacionada sob o código 3.5. do Grupo III, do Anexo I, será caracterizada se ocorrida no mesmo horário do dia-tipo, no prazo de um mês, contado da última notificação.

§ 5º. Para avaliação do descumprimento do horário de viagem, conforme relacionado na infração sob código 3.5., admitir-se-á um atraso tolerado de, no máximo, 5 (cinco) minutos em relação ao horário definido no quadro indicativo da linha, para aquelas em que o intervalo, em relação ao horário subsequente, for menor ou igual a 10 (dez) minutos, e da metade desta tolerância nos demais casos.

Art. 97. As infrações a este Regulamento sujeitas a penalidade de afastamento do funcionário são aquelas enquadradas no Anexo I, do Grupo VII.

Art. 98. As infrações a este Regulamento sujeitas à apreensão de veículo e multas são as relacionadas no Grupo VIII, do Anexo I.

Parágrafo único. Além das multas relacionadas no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos ônibus, a qual será determinada em Portaria específica.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 99. A Prefeitura Municipal, conforme Decreto que institui o presente Regulamento, baixará as instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos até plena regularização de seus processos de trabalho.

Prefeitura Municipal de Itabira, 13 de julho de 2005.

*157º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal Dr. Mauro de Alvarenga"*

**JOÃO IZABEL QUERINO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL**

**CÂNDIDA IZABEL DE CAMPOS MORAES
CHEFE DE GABINETE**



ANEXO I

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

GRUPO I ADVERTÊNCIA ESCRITA

Código Infração

- 1.1. operador fumar no interior do veículo;
- 1.2. operador ocupar assento do veículo no lugar de passageiro;
- 1.3. operador permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque dos passageiros;
- 1.4. operador permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;
- 1.5. motorista manter conversação regular com o cobrador e/ou passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informação;
- 1.6. motorista ou cobrador sem crachá de identificação, em lugar visível ao público, ou sem estar devidamente uniformizado;
- 1.7. motorista estacionar o veículo fora dos terminais da linha, sem motivo justificado;
- 1.8. operador permitir o transporte de animais, de qualquer espécie, e plantas de médio e grande porte;
- 1.9. motorista parar o veículo afastado do meio fio, para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado;
- 1.10. motorista colocar o veículo em movimento com a porta aberta;
- 1.11. motorista manter o veículo estacionado nos terminais, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros;
- 1.12. motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares ou com o veículo em movimento;
- 1.13. motorista não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos regulamentados;
- 1.14. motorista recusar passageiro, sem motivo justificado.

[Handwritten signature] 



GRUPO II
MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) UPFM

Código Infração

- 2.1. operar com veículo derramando combustível ou lubrificantes na via pública, ou no seu interior;
- 2.2. não cumprir a determinação da Prefeitura Municipal de afixar no veículo comunicações, documentos, folhetos de tarifas e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido;
- 2.3. operar com veículo sem limpeza interna e externa, no início da jornada;
- 2.4. estacionar veículos nos terminais, em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema.

esal



GRUPO III
MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 75 (SETENTA E CINCO) UPFM

Código Infração

- 3.1. preposto destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço;
- 3.2. alterar os pontos de parada, sem autorização;
- 3.3. desacatar, opor-se ou dificultar a ação da fiscalização;
- 3.4. operar ônibus em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares emitidos pela Prefeitura Municipal;
- 3.5. descumprir horário de viagem ou itinerário, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacional;
- 3.6. executar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de isenções tarifárias definidas em atos regulamentares, inexistência de troco e transbordos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GRUPO IV
MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) UPFM

Código Infração

- 4.1. utilizar o veículo para outros fins que não o serviço objeto do presente Regulamento;
- 4.2. abastecer ou efetuar manutenção do veículo após início da operação.
- 4.3. deixar de comunicar à Prefeitura Municipal alterações que impliquem mudança na razão social da empresa ou reposição do respectivo quadro gerencial;
- 4.4. não apresentar frota para vistoria;
- 4.5. não permitir a viagem do usuário, na inexistência de troco;
- 4.6. contratar pessoal sem habilitação;
- 4.7. retardar ou impedir atuação da fiscalização.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GRUPO V
MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 125 (CENTO E VINTE E CINCO) UPFM

Código Infração

- 5.1. deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas pela Prefeitura Municipal;
- 5.2. deixar de fornecer documentos, informações e dados solicitados pela Prefeitura Municipal de Itabira ou fornecê-los incorretos, fora das normas ou prazos;
- 5.3. manter, em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela Prefeitura Municipal;
- 5.4. não manter atualizada a documentação referida no art. 12 do Regulamento.

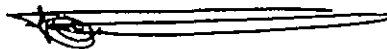
Assinatura



GRUPO VI
MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 150 (CENTO E CINQUENTA) UPFM

Código Infração

- 6.1. cobrar tarifa além da autorização;
- 6.2. utilizar documentos adulterados ou falsificados;
- 6.3. retardar ou impedir execução de Auditoria.

[Handwritten signature] 



**GRUPO VII
AFASTAMENTO DE PESSOAL**

Código Infração

- 7.1. preposto abandonar o veículo, sem causa justificada, quando em operação;
- 7.2. preposto não providenciar, de imediato, a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria ou interrupção da viagem;
- 7.3. preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente;
- 7.4. motorista dirigir o veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e conforto dos passageiros;
- 7.5. motorista transportar produto inflamável e/ou explosivos;
- 7.6. preposto portar, em serviço, arma de qualquer espécie;
- 7.7. preposto em serviço estar alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

[Handwritten signature]



GRUPO VIII
APREENSÃO DE VEÍCULO E MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A
200 (DUZENTAS) UPFM

Código Infração

- 8.1. colocar em operação ônibus que não apresente condições de segurança;
- 8.2. não atender a intimação da Prefeitura Municipal de retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas;
- 8.3. colocar em operação veículo lacrado em vistoria;
- 8.4. colocar em operação veículo sem registro junto à Prefeitura Municipal;
- 8.5. colocar em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros, defeituoso ou com lacre violado.

Edilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

DECRETO Nº 0610, DE 13 DE JULHO DE 2005.

Institui o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Itaboraí, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaboraí, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município; considerando a necessidade de regulamentar as atividades do Município, no exercício de suas competências legais de planejamento, gestão e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo; considerando a Lei Orgânica Municipal, mais precisamente seus artigos 10, 59 e 122, considerando, finalmente, a disposição do art. 30, da Lei nº 3.685, de 13 de março de 2002, que incumbe ao poder concedente a regulamentação do serviço concedido e sua fiscalização permanente; DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Operacional do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Itaboraí.

Art. 2º O Município, através do Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, adota as normas complementares e seus procedimentos de trabalho, em conformidade com este Regulamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 0273, de 18 de outubro de 1984.

Prefeitura Municipal de Itaboraí, 13 de julho de 2005
1574 Av. da Independência, Politéia do Município
"Av. Municipal Dr. Mauro de Azevedo"
(a) João Luiz Queiroz Coelho - Prefeito Municipal
(b) Candida Izabel de Campos Moraes - Chefe de Gabinete

REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVO DE ITABORAÍ

CAPÍTULO I DO TRANSPORTES COLETIVO

Art. 1º O transporte coletivo local é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, com solução de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da Lei, deste Regulamento e demais Ordens de Serviço, Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares.

Art. 2º Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte público contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 3º Ficam definidos os seguintes termos para utilização no presente Regulamento nos demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre as partes:

1. Auto de Infratção: documento que registra a infração ocorrida e a respectiva penalidade aplicada;
2. Cadastro de Frota: relação dos ônibus, mantida pela Gestora do Sistema, contendo as informações oficiais dos ônibus autorizados a prestar o serviço de transporte;
3. Capacidade do Veículo: quantidade máxima de lugares disponíveis nos ônibus para transporte de passageiros, representando a soma de lugares sentados e em pé, em função de suas características físicas (sentados e áreas livres) e de taxa de ocupação do passageiro em pé;
4. Concessão: é o regime jurídico pelo qual se delega a terceiros a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros, mediante processo licitatório;
5. Concessionária transportadora é quem, de conformidade com a legislação vigente foi contratada, sob processo, a operação do serviço;
6. Contrato de Concessão: instrumento jurídico, na forma de contrato, que estabelece o objeto, as condições e o prazo para a prestação do serviço de transporte;
7. Custo de Administração: soma das despesas gerais administrativas;
8. Custo de Capital: custos relativos à depreciação e remuneração do capital aplicado em veículos, instalações e equipamentos, bem como da remuneração do capital aplicado no almoxarifado;

legais à Concessionária, sob fiscalização da Prefeitura.

Art. 10. São direitos da Prefeitura Municipal:

- I o livre acesso de suas atividades de gerenciamento, respeitadas as competências e determinações expressas na legislação, neste Regulamento e demais atos normativos;
- II o livre acesso às instalações da Concessionária e aos seus dados, desde que para exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;
- III o acatamento por parte da Concessionária e seus prepostos, das instruções, normas e especificações;
- IV o recebimento dos valores devidos pela Concessionária, em relação aos custos dos serviços que prestar e às multas impostas.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 11. Os usuários do transporte coletivo do Município de Itaboraí serão tratados como clientes do serviço de transporte, aos quais caberão, sem prejuízo de outros, os seguintes direitos:

- I receber serviço adequado;
- II receber da Prefeitura Municipal e da Concessionária, as informações para defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;
- IV levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da Concessionária as irregularidades referentes ao serviço prestado pelas Concessionárias.

Art. 12. Na impossibilidade de fornecer aos usuários o tempo integral, deverá o valor da tarifa ser reduzido, de forma a possibilitar seu fornecimento.

Art. 13. A inexistência de carro só se configurará ao final da viagem do usuário, garantindo-se ao mesmo, a parada do ônibus no seu ponto de destino.

Art. 14. O usuário que obter redução do valor pago pela tarifa deverá informar ao cobrador seu nome e endereço, para efeito da prestação de contas do cobrador.

Art. 15. O ônus resultante da redução do valor da tarifa, nos termos do caput, será assumido pela Concessionária.

Art. 16. Fica a Prefeitura Municipal obrigada a fixar a tabela de valor máximo admitida para pagamento de tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município, não podendo ser inferior a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da tarifa.

Art. 17. As Concessionárias deverão providenciar a colocação, em local visível e com caracteres de fácil leitura, tanto na parte interna como externa do veículo, de placa contendo a indicação do valor da tarifa e da cotação de valor máximo admitida para pagamento, bem como a transcrição caput deste artigo.

Art. 18. São responsabilidades dos usuários:

- I manter em boas condições os bens públicos, durante do qual livre são prestados os serviços;
- II pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiado de desconto ou gratuidade;
- III portar-se de modo adequado no interior dos ônibus, dos terminais e nos pontos de parada, respeitando os outros usuários;
- IV levar ao conhecimento da Prefeitura e das empresas concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao Serviço de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 19. São direitos da Concessionária, além de outros previstos em Lei:

- I o recebimento de tarifas remuneradoras, nos limites previstos em Lei, no Regulamento e aos próprios;
- II a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço concedido;
- III a revisão tarifária, sempre que se comprovar desequilíbrio econômico-financeiro, sem que para isso tenha concorrido com culpa;
- IV o recebimento de indenização nos casos e condições previstos em Lei e no regulamento próprio;
- V a garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias a prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio de delegação.

veículos com capacidade e características técnicas e apresentadas as novas estudos de linha;

III aumento ou redução do intervalo entre as partidas, bem como o percentual de perda, necessário para operação no pico e no entre-pico, obtendo um melhor atendimento a nova demanda;

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá alterar a quantidade de veículos que integram os serviços, nas quantidades estabelecidas no Contrato de Concessão, mediante o art. 5º. Havendo necessidade de ampliação da frota ou de alteração de sua especificação, a Concessionária será informada com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo se manifestar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da comunicação.

Art. 24. Garanti-se à Concessionária a possibilidade de apresentação de propostas relativas à especificação do serviço.

§ 1º. A Concessionária poderá propor o quadro horário da linha, realizando os ajustes operacionais necessários, respeitando a oferta da viagem em quantidade suficiente para o atendimento da demanda, fixada pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. A Prefeitura Municipal elaborará Plano de Contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

CAPÍTULO VIII DA TARIFA

Art. 26. O serviço de transporte coletivo será remunerado por tarifa estudada e calculada pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município e aprovada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Parágrafo único. Na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado, com ou sem complementação tarifária, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 27. Na fixação da tarifa serão levadas em conta as fórmulas de remuneração, definidas no vínculo jurídico celebrado com as Concessionárias, sempre fundamentado em estudo técnico elaborado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município.

§ 1º. Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder concedente ou a requerimento das Concessionárias, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

§ 2º. Para subsídio aos estudos necessários, o Órgão Executivo de Trânsito do Município manterá controle atualizado da evolução dos custos, referentes aos itens componentes da Planilha de Cálculo das tarifas.

Art. 28. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações de custos dos fatores inerentes à prestação dos serviços.

Art. 29. Só serão permitidas as dispensas ou reduções tarifárias previstas em Lei e de acordo com as normas regulamentares expedidas em Decretos do Poder Executivo.

Art. 30. Poderá a Prefeitura Municipal criar Câmaras de Compensação Tarifária, caso necessário, devendo para tal elaborar regulamento próprio de funcionamento.

Art. 31. Nos transportes coletivos será assegurada a gratuidade, conforme legislação Federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 32. Composto a Prefeitura Municipal a organização dos sistemas de passes, bilhetes, fichas, cartões eletrônicos e outros meios de pagamento de viagem, tais como valores transportes, passes escolares e outros, podendo utilizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério, delegar o disposto no caput deste artigo para a Concessionária, fiscalizando e controlando os serviços delegados.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 33. A fiscalização dos serviços de transporte prestados pela Concessionária, especificados nas Ordens de Serviço, Ocorrências ou relacionados no presente Regulamento, será exercida pela Prefeitura Municipal, através

e condições definidas no art. 74;

II em operação, não oferecer as condições de segurança exigidas;

III estiver operando sem a devida autorização da Prefeitura Municipal;

IV a idade do ônibus ultrapassar o limite estabelecido;

V estiver em desacordo com as características e especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal;

VI o motorista ou o cobrador estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

VII o motorista ou o cobrador não estiver cadastrado na Prefeitura.

Art. 48. A Prefeitura Municipal poderá exigir o afastamento ou remanejamento de qualquer Motorista, Cobrador, Despachante ou Fiscal da Concessionária, caso seja considerado culpado de violação do dever, previsto no presente Regulamento, sendo-lhes assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. O afastamento será determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 49. Contra a penalidade imposta, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da mesma.

§ 1º. O recebimento de recurso contra Auto de Infratção, concernente a multa, não dependerá de depósito prévio, junto a Tesouraria da Prefeitura, da importância e eis equivalente.

§ 2º. O recurso será arquivado, ao final de qualquer das seguintes situações:

Art. 50. A Concessionária autuada terá prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento das multas, a partir da data de recebimento.

§ 1º. A falta de pagamento de multa, no prazo previsto no caput deste artigo, ensejará a inclusão da Concessionária no Cadastro da Dívida Ativa.

§ 2º. A situação decorrente da medida imposta no parágrafo anterior, sujeitará a Concessionária à aplicação da penalidade de rescisão da concessão, na forma do art. 54.

Art. 51. Havendo reincidência de infração, em conformidade com o estabelecido no Anexo I, incidirão sobre os valores das novas multas os percentuais estabelecidos abaixo:

I 100% (cem por cento) no caso das multas incluídas no Grupo II e V;

II 50% (cinquenta por cento) no caso das multas incluídas no Grupo VI;

III Art. 52. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

IV Art. 53. A penalidade de suspensão da operação do serviço será aplicada nos casos que ensejarem a intervenção no serviço, na forma prevista no art. 58 e seguintes, mediante Processo Administrativo.

Art. 54. A penalidade de rescisão do Contrato Concessão, mediante processo administrativo, aplicar-se-á à Concessionária nas condições estabelecidas no mesmo e nas seguintes casos:

I perda dos requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II quando operadas suas atividades;

III quando em processo de dissolução legal;

IV quando transferir a prestação e exploração do serviço, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal;

V vencer em um dos casos enquadrados como deficiência grave na prestação do serviço, conforme disposto no art. 58;

VI Aplicada a pena de rescisão da concessão, a Prefeitura Municipal promoverá regular licitação para nova concessão.

§ 2º. O processo a que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal que nomeará comissão de 5 (cinco) membros, para proceder a apuração dos fatos, assegurando-se à Concessionária o direito de defesa, lido o qual o instruído o processo comissão elaborará relatório final acompanhado do parecer, que será encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 55. Não se admitirá a interrupção da prestação, nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para assegurar a prestação dos serviços, a Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, assumindo o total ou parcialmente, através de assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela Concessionária, vinculados ao serviço, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º. A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que deverá conter:

CAPÍTULO XIV DAS INSTALAÇÕES

Art. 56. A Concessionária deverá ter garagem, localizada no Município de Itaboraí, para a guarda e manutenção dos ônibus, com capacidade para o número de ônibus em operação no serviço.

Art. 57. A garagem deverá apresentar as características, instalações e equipamentos mínimos relacionados no Anexo I.

I dependência para administração do tráfego;

II dependência para execução dos serviços de manutenção;

III dependência para uso dos funcionários com sanidade e vestimenta de trabalho;

IV dependência para administração;

V portaria;

tenham sido registrados na Prefeitura Municipal

§ 1º. O registro do ônibus far-se-á através de requerimento encaminhado pela Concessionária, onde deverá constar os dados da frota para a qual é solicitada sua inclusão ou exclusão no "Cadastro de Frota", acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade e/ou posse e a respectiva Nota Fiscal de aquisição, Contrato de Compra e Venda ou de Leasing.

§ 2º. O ônus será submetido a vistoria técnica, realizada por pessoal próprio ou designado pela Prefeitura Municipal, antes do deferimento do seu registro.

§ 3º. Para cada ônibus registrado será fornecida Autorização de Tráfego, em 3 (três) vias, devendo uma delas ser colocada no ônibus, em lugar determinado, de fácil leitura.

Art. 70. Os ônibus em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto em conformidade com instruções definidas em seu normativo específico.

Parágrafo único. Os ônibus que estejam alocados na reserva técnica e que estejam afetados ao serviço, para fins de manutenção, poderão assim permanecer por um prazo máximo de 90 (noventa) dias, lido o qual deverá ser imediatamente substituído por outro, de forma a recompor a quantidade de ônibus de reserva.

Art. 71. A idade média da frota integrante do serviço deverá ser de 5 (cinco) anos e a vida útil admitida para os veículos a de 10 (dez) anos, sempre levando em consideração o ano de fabricação do chassis ou do ônibus, no caso deste ser monobloco.

Parágrafo único. As inclusões e substituições de ônibus que atingirem o limite máximo de uso, são necessárias para recomposição da idade média da frota de veículos ou ainda as solicitadas pela Concessionária, deverão ocorrer em conformidade com o art. 32, da Lei nº 3.685, de 13 de março de 2002.

Art. 72. Nenhum ônibus poderá operar sem estar com a sua catraca lacrada pela Prefeitura Municipal e em bom estado de funcionamento.

Parágrafo único. A substituição e/ou reparo da catraca só poderá ser feita mediante solitação de pagamento da Prefeitura Municipal, que promoverá a colocação de novo lacre e efetuará os registros correspondentes, através de Agente de Fiscalização.

Art. 73. Os ônibus serão submetidos a vistoria geral, no mínimo duas vezes por ano, segundo normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os ônibus aprovados na vistoria serão identificados através de um auto colado no vidro dianteiro direito superior.

§ 2º. Os ônibus que forem reprovados deverão ser reparados e submetidos a nova vistoria, no prazo estipulado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. Encerrado o processo de vistoria do dia, o Agente de Fiscalização entregará à Concessionária o resultado, indicando aqueles ônibus que apresentarem falhas, que comprometer a segurança do usuário e da população, as quais poderão ser reparadas em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, lido o qual serão submetidos a uma nova vistoria.

§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá determinar a imediata apreensão do veículo, configurada através de sua lacração, sempre que forem constatadas falhas que comprometam a segurança do usuário e da população ou decorrido prazo definido no parágrafo anterior, sem que a Concessionária tenha tomado as providências no sentido de sanar as falhas constatadas.

Art. 74. Os serviços de manutenção deverão ser efetuados de acordo com as melhores técnicas, com adequados Planos de Manutenção Preventiva e Corretiva e de acordo com as instruções e recomendações dos fabricantes.

Art. 75. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local apropriado da garagem da Concessionária, não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 76. Os veículos somente poderão iniciar a operação do serviço após, comprovadamente, terem condições mínimas de tráfego, sem que haja qualquer abnormalidade em sua de funcionamento (isto na garagem, bem como após estarem convenientemente limpos).

Art. 58. A reincidência em infrações objeto de advertência ou escrita serão penalizadas com multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UPFM - Unidade Padrão Fiscal Municipal.

§ 2º. A reincidência em infrações relacionadas nos Grupos II e IV do Anexo I será caracterizada quando o fato gerar repeat-se no prazo de três meses, contado da última notificação, exceção feita ao caso disposto sob o código 3.5.

§ 3º. A reincidência da infração relacionada sob o código 3.5 do Grupo III, do Anexo I, será caracterizada se ocorrer no mesmo horário ou dia-tipo, no prazo de um mês, contado da última notificação.

§ 4º. Para avaliação do desempenho do horário de viagem, conforme relacionado na infração sob código 3.5, admitir-se-á um atraso tolerado de, no máximo, 2 (dois) minutos em relação ao horário definido no quadro indicativo da linha, para aquelas em que o intervalo, em relação ao horário subsequente, for menor ou igual a 10 (dez) minutos, e de metade desta tolerância nos demais casos.

Art. 97. As infrações a este Regulamento sujeitas a penalidade de afastamento do funcionário são aquelas enunciadas no Anexo I do Grupo VII.

Art. 98. As infrações a este Regulamento sujeitas a apreensão de veículo e multa são as relacionadas no Grupo VIII, do Anexo I.

ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização na forma do artigo anterior.

Art. 98. A inexecução total ou parcial do Contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou defeituosa, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II a contratada descumprir cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares, concernentes ao Contrato;
- III a contratada paralisar o serviço ou comparecer para tanto, reatadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
- VI a contratada não atender a intimação do Poder Público concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII a contratada for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado Processo Administrativo de inadimplência, antes de comunicadas à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º. Instaurado o Processo Administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Público.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros e com empregados da contratada.

Art. 99. Mediante Ação Judicial, especialmente proposta por Decreto do Poder Público, a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

9. Custo Fixo: soma das despesas que não variam com a quantidade de quilômetros gerado pelos veículos, compreendendo as despesas de capital, de pessoal, de administração e de manutenção dos serviços;
10. Custo de Pessoal: soma das despesas com pessoal, incluindo os encargos sociais;
11. Custo Variável: soma das despesas que variam com a quilometragem realizada na operação do serviço, compreendendo combustível, lubrificantes, rodagem e consumo de peças e acessórios;
12. Custo de Prestação do Serviço: soma dos custos fixos e variáveis;
13. Custos Incididos Sobre o Faturamento: soma das despesas relativas a impostos e taxas que incidem sobre o faturamento total da empresa concessionária dos serviços;
14. Demanda: número previsto de passageiros a serem transportados em um determinado período e por determinada linha;
15. Demanda Transportada: número real de passageiros transportados;
16. Especificação do Serviço: processo de trabalho executado pela Gestora do Sistema, em que são definidas as características operacionais de cada linha;
17. Frequência: número de viagens, por semana, em unidade de tempo;
18. Frotas Operacionais: número de veículos necessários para a operação do serviço fixado nas Ordens de Serviço;
19. Frotas Reserva: número de veículos, vinculados ao serviço, para substituição da frota operacional, quando necessário;
20. Frota Total: soma da frota operacional e da reserva;
21. Horário: momento de partida e de chegada;
22. Intervalo: espaço de tempo entre a passagem de veículos consecutivos de uma mesma linha;
23. Itinerário: percurso compreendendo pontos inicial e final de operação, pontos de parada, ruas e terminais;
24. Linhas: serviço regular entre pontos inicial e final, com pontos de parada, itinerário e horários definidos, operados pela Concessionária;
25. Nova Viagem: deslocamento de ida ou volta entre pontos finais de operação;
26. Meios de Pagamento de Viagens: meios físicos institucionalmente convencionados para serem utilizados no acesso dos passageiros aos ônibus, para realização de suas viagens, na forma de moeda corrente, bilhetes, fichas, cartões ou outras formas;
27. Modo de Transporte: sistema de produção do serviço de transporte coletivo de passageiros, caracterizado pelo tipo de equipamento utilizado, como ônibus e microônibus;
28. Notificação: documento que registra a correção a ser executada antes da aplicação da multa;
29. Operação Normal: viagens regulares dos ônibus transportando passageiros;
30. OS - Ordem de Serviço: documento que especifica todos os dados necessários à execução dos serviços de transporte;
31. Passageiros: usuários do transporte coletivo;
32. Passageiros Equivalentes: número de usuários que pagaram a tarifa básica, estabelecida para o transporte coletivo;
33. Ponto de Acesso: ponto de acesso ao sistema de transporte coletivo;
34. Pontos de Parada: locais pre-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha;
35. Quadro de Horário: relação de horários estabelecidos para as viagens;
36. Receita Operacional: numerário proveniente da venda de passagens;
37. Sistema de Transporte Coletivo: conjunto de linhas, infraestrutura e equipamentos que viabiliza o transporte coletivo;
38. Tarifa: valor determinado pelo Executivo Municipal, a ser pago pelo usuário para utilização do serviço, podendo ser diferenciado por linha;
39. Tempo do Viagem: duração total da viagem, compreendendo os tempos de percurso e de paradas nos pontos;
40. Terminal: local onde se inicia ou termina a viagem de uma determinada linha;
41. Transporte Coletivo: transporte de passageiros prestado sistematicamente, com horários e itinerários definidos, mediante o pagamento do preço da tarifa, através de meios de transporte convencionais;
42. Veículo: equipamento destinado à realização do transporte de passageiros;
43. Viagem do Veículo: deslocamento de ida e volta entre os pontos finais de operação

Art. 15. São responsabilidades da Concessionária, além de outros previstos em Lei, neste Regulamento e no Contrato de Concessão:

I. Cumprir o Regulamento, o Contrato de Concessão, em especial as Ordens de Serviço de Operação e demais normas regulamentadoras de sua atividade;

II. Manter as condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III. Submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal, fiscalizante-linha a ação;

IV. Realizar, sempre que for exigido, os seus ônibus para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em prazo determinado pelo Órgão Gestor, as irregularidades que vierem a ser constatadas no controle, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros;

V. Manter as características dos ônibus fixadas pela Prefeitura Municipal;

VI. Preservar a inviolabilidade dos instrumentos de controle de passageiros e dos outros dispositivos de controle determinados pela Prefeitura Municipal;

VII. Apresentar seus veículos para o início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

VIII. Comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da data da ocorrência de acidentes, informando, também, as providências adotadas e a assistência que foi prestada e garantida aos usuários e, ainda, apresentando uma cópia de Boletim de Ocorrência;

IX. Garantir a continuidade de viagem, providenciando a adequada substituição do ônibus avariado ou o transporte gratuito dos usuários que estejam dentro do mesmo e que tenham pago a tarifa, no primeiro horário subsequente;

X. Contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

XI. Manter seu pessoal de operação conforme normas estabelecidas pela Prefeitura;

XII. Dar condições dignas e seguras aos seus operadores;

XIII. Garantir o mínimo de 12 (doze) horas anuais de treinamento a aperfeiçoamento profissional aos operadores do sistema, com lances estabelecidos conjuntamente com a Prefeitura, por ela coordenada ou por quem ela delegar;

XIV. Garantir a segurança e o conforto dos passageiros;

XV. Adotar-se à Prefeitura Municipal, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos da empresa, relativos ao serviço concedido ou permitido, bem como auxiliar a Prefeitura no levantamento de informações e realização de estudos;

XVI. Não permitir a circulação dos ônibus sem o porte de documentação obrigatória do veículo, do motorista e do condutor;

XVII. Observar as normas legais sobre o contrato de transporte, previstas no art. 730 e seguintes do Código Civil, bem como na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

XVIII. Observar as normas de cessão do contrato ou do controle econômico da empresa, observada ao disposto na cláusula 3ª do Contrato nº 1 e 2º, bem como nos termos do art. 27, da Lei nº 8.987/95.

CAPÍTULO VII. DO PLANEJAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 10. O planejamento do sistema de transporte será realizado visando o atendimento das necessidades da população, observadas as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, especialmente aquelas relativas ao Uso do Solo e ao Sistema Viário, e considerando a adoção da alternativa tecnológica apropriada.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e a coerção do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transportes rural, intermunicipal, regional ou estadual.

Art. 17. O planejamento deverá ter como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e o acesso a toda cidade, no menor tempo e custo possíveis, com segurança e conforto.

Art. 18. No planejamento do sistema, o transporte público coletivo terá prioridade sobre o transporte particular.

Art. 19. Considerar-se-á atendida, pelo serviço de transporte coletivo, a região que apresentar uma distância máxima de até 300 m (quinhentos metros) da via em que trazar alguma linha de transporte coletivo a que apresente uma demanda por transporte suficiente para viabilizar o atendimento do serviço através de ônibus.

Art. 20. A especificação do serviço de transporte deverá ser realizada tomando-se como base a demanda real de passageiros, atendida por processos diretos ou indiretos de medição; o seu comportamento em termos de distribuição espacial e temporal; a capacidade dos ônibus utilizados e taxa de conforto, em termos de densidade de passageiros em relação ao espaço físico de espera; o tempo de viagem e demais condições específicas.

de Agentes de Fiscalização do Órgão Executivo de Trânsito credenciados e devidamente identificados.

§ 1º. Os Agentes de Fiscalização serão propostos da Prefeitura Municipal, podendo orientar, controlar e fiscalizar os serviços, instaurando para a manutenção da boa qualidade dos mesmos, sempre que necessário.

§ 2º. Os Agentes de Fiscalização poderão solicitar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário da Concessionária, que tenha cometido violação grave de dever previsto neste Regulamento.

§ 3º. Os Agentes de Fiscalização poderão determinar a interrupção do veículo, nos casos previstos no presente Regulamento.

§ 4º. Os Agentes de Fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

§ 5º. A identificação dos Agentes de Fiscalização de credenciais ao livro diário no âmbito da Concessionária.

§ 6º. A fiscalização da Prefeitura Municipal, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço valde-reservado, ficando isenta de identificação.

Art. 34. A Prefeitura Municipal poderá adotar sistemas automáticos embarcados nos ônibus, para coleta de dados operacionais, por si ou através da Concessionária.

§ 1º. A implantação dos sistemas automáticos, relatados no caput deste artigo, quando feita pela Concessionária, ocorrerá após especificação e aprovação da Prefeitura Municipal, a qual deverá, dentre outras, exigir a inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá promover a inclusão das despesas de investimento ou do custo do sistema implantado no plano de remuneração do serviço, base para o cálculo da remuneração, bem como na planilha base para o cálculo da tarifa.

§ 3º. De igual modo, a Prefeitura Municipal poderá contratar, de terceiros, a medição dos serviços de transporte, que servirá de subsídio à fiscalização e remuneração dos serviços concedidos, respeitadas os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados.

Art. 35. A Prefeitura Municipal promoverá, sempre que entender necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira nas Concessionárias, através de equipe para credenciada, respeitando a privacidade dos levantamentos contábeis, quando garantidos por Lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes.

Art. 36. A Auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial da empresa sob todos os aspectos, especialmente os seguintes: administrativo, pessoal, material, legislação previdenciária e trabalho, organizacional e gerencial;

II. técnico-operacional: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III. financeiros: controle interno, auditoria contábil e levantamento analítico de custos de desempenho econômico;

§ 1º. A empresa deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos Auditores, bem como permitir o livre acesso às dependências, instalações, livros e documentos.

§ 2º. O resultado dos estudos deverá ser encaminhado à Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu apuramento, na forma de relatório, contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A Concessionária será facultada a análise dos resultados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua apresentação para a Prefeitura Municipal, findo o qual será dado por encerrado o processo de Auditoria, devendo ser acatados os resultados obtidos.

§ 4º. A Concessionária poderá despagar prepos, que acompanharão os auditores no processo de levantamento de dados.

Art. 37. Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a Prefeitura Municipal, determinará, a Concessionária, a adoção de medidas saneadoras, visando corrigir a causa do problema.

Parágrafo único. Na hipótese de as medidas mencionadas neste artigo não sutirem os efeitos desejados, a Prefeitura Municipal deverá avaliar a posição da Concessionária em relação à concessão, podendo ser proposta a intervenção ou cassação do Contrato de empresa.

CAPÍTULO X. DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. Valerão de aplicação de qualquer das disposições do presente Regulamento aplicar-se-á, a Concessionária infratora, a penalidade cabível.

Art. 39. As infrações contidas no presente Regulamento sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, conforme

Justificativa, onde se relacionarão os motivos necessários à medida e seus objetivos.

§ 1º. O prazo, com o período em que se dará a intervenção, com cláusula de prorrogação, se necessário.

IV. limite de multa diária.

§ 3º. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal passará a controlar os meios a ele vinculados, respondendo apenas pelas despesas inerentes à respectiva operação, cabendo-lhe integralmente as receitas da mesma, descontadas as parcelas concernentes ao custo de capital, relativo ao patrimônio existente na data de intervenção.

§ 4º. A Prefeitura Municipal não tem qualquer responsabilidade para com despesas, encargos, juros e compromissos ou obrigações em geral da Concessionária, para quem quer que sejam, como sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 5º. A assunção do serviço não inibe a Prefeitura Municipal de aplicar as penalidades e sanções administrativas ou de considerar nulo o vínculo de transferência do serviço por culpa da Concessionária e, ainda, não desonera esta da obrigação do cumprimento das sanções impostas por infrações anteriores ao ato de intervenção.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, será considerado caso de deficiência grave na prestação do serviço, quando o infrator fizer lockout, faltar ao trabalho;

II. apresentar elevado índice de acidentes na operação, por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudências de seus prepostos;

III. incorrer em infração que seja considerada motivo para a rescisão do vínculo jurídico, pelo qual lhe foi concedido o serviço;

IV. operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

Art. 46. A equipe de intervenção contará, além do interventor nomeado, com um interventor administrativo-financeiro e um operacional, os quais deverão, imediatamente, depois de assumida a intervenção.

I. providenciar a abertura de uma conta-corrente própria, em instituição financeira estabelecida no Município de Curitiba, em nome da Prefeitura Municipal, vinculada exclusivamente à movimentação financeira decorrente de intervenção, a qual será administrada em conjunto com o interventor administrativo-financeiro;

II. providenciar o bloqueio das contas correntes da Concessionária, com posterior liberação para pagamento de débitos anteriores à intervenção;

III. tratar as dependências da Concessionária, com liberação de acesso condicionada às necessidades operacionais e após inventário dos bens e de materiais em estoque;

IV. providenciar auditoria financeira.

§ 1º. Os diretores da Concessionária sob intervenção poderão acompanhar os atos mencionados neste artigo.

§ 2º. Ao interventor e vedada a readmissão de ex-empregados da Concessionária que tenham sido demitidos por justa causa, anteriormente ao ato de intervenção, salvo por decisão judicial.

Art. 57. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Art. 58. Fim a intervenção, a Prefeitura Municipal devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo as despesas naturais decorrentes do uso normal e oculto do tempo.

Parágrafo único. Decorrido 15 (quinze) dias do termo final de intervenção, a Prefeitura Municipal prestará contas à Concessionária de todos os atos praticados durante o período de intervenção, apurando-se os créditos ou débitos onduros deste.

CAPÍTULO XII. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 56. O serviço de transporte será executado conforme especificações operacionais, definidas nas Ordens de Serviço de Operação, bem como em parâmetros técnicos e operacionais, definidos neste Regulamento, em atos normativos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e na legislação pertinente.

Art. 60. A Concessionária somente poderá efetuar alterações nos itinerários em casos estritamente necessários, por motivos eventuais, devidamente comprovados, e impedimentos de vias e logradouros, as quais deverão cessar imediatamente após o término do mesmo.

Parágrafo único. No caso de alteração de itinerário, na forma prevista no caput deste artigo, a Concessionária deverá informar à Prefeitura Municipal sua ocorrência.

VI. área para inspeção da frota, apoiada de veículos, com pontos de energia elétrica e lavador;

§ 1º. Todas as instalações deverão ser a seguir em imóvel devidamente dotado de fechamento lateral;

§ 2º. O piso de circulação dos veículos deverá ser caído;

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instalações deverão atender as normas da Prefeitura Municipal para edificações e obras.

CAPÍTULO XV. DO PESSOAL

Art. 79. A Concessionária adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial para os funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança de transporte.

Art. 80. O pessoal da Concessionária, em contato com o público, deverá:

I. conduzir-se com urbanidade;

II. apresentar-se constantemente uniformizado, com identificação pessoal e de empresa;

III. prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;

IV. cumprir as disposições fixadas no presente Regulamento e nos demais Normas, Portarias e Instruções Complementares relativas à execução dos serviços;

Art. 81. A admissão dos motoristas pelas Concessionárias será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

I. experiência comprovada em trabalho com veículos pesados;

II. aprovação nos testes de capacidade profissional, aos quais deverão se submeter;

Art. 82. Constituem deveres dos motoristas nas Concessionárias, sem prejuízo das obrigações de legislação de trânsito:

I. dirigir o ônibus de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II. conduzir o ônibus conforme com as portas fechadas;

III. evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV. zelar pela boa ordem no interior do ônibus;

V. evitar os esclarecimentos solicitados pelos Agentes de Fiscalização e Pesquisadores da Prefeitura Municipal;

VI. evitar conversação regular com os usuários quando o ônibus estiver em movimento;

VII. atender aos sinais de parada nos pontos pré-fixados;

VIII. manter no veículo todos os documentos exigidos;

IX. realizar o transbordo dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falta ou acidentes, mantendo-os em local que ofereça segurança;

X. não fumar no interior do ônibus;

XI. não ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante o serviço, bem como nos intervalos da jornada;

XII. receber o veículo a garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos passageiros;

XIII. recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança dos usuários;

XIV. providenciar imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XV. não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial, quando necessário;

XVI. não permitir entrada de pedintes e vendedores dentro dos ônibus;

XVII. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza; de lá poder conter imediatamente os documentos de viagem do sua responsabilidade.

Art. 83. A admissão dos cobradores, pelas Concessionárias, será condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros por ela estipulados:

I. saber ler e escrever;

II. ter bons antecedentes;

III. constituir-se devidamente o cobrador;

IV. cobrar o correto valor da tarifa;

II. manter, em reserva, moeda suficiente para restituição do troco devido;

III. não fumar no interior do veículo, nem permitir que passageiros o façam;

IV. colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

V. providenciar corretamente os documentos de viagem de sua responsabilidade;

VI. não portar, em serviço, arma de qualquer natureza;

VII. providenciar para que os objetos esquecidos no interior dos veículos sejam entregues à Concessionária, quando encerrar o seu turno de serviço;

VIII. esclarecer, polidamente, aos usuários sobre horários, itinerário, preços de passagens e demais assuntos correlatos;

Parágrafo único. Além das multas relacionadas no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal pagará cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos ônibus, a qual será determinada em Portaria específica.

CAPÍTULO XVIII. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92. A Prefeitura Municipal, conforme Decreto que instituir o presente Regulamento, baixará as instruções complementares necessárias e adaptará seus procedimentos de plena regularização de seus processos de trabalho.

Art. 93. A Prefeitura Municipal, em 13 de julho de 2005, 157ª Ano da Emancipação Política do Município "São Municipal Dr. Mauro de Azevedo"

(a) João Izabel Queiroz Coelho - Prefeito Municipal

(A) Cíndia Izabel de Campos Moraes - Chefe de Gabinete

ANEXO I

GRUPO IV. PENALIDADES

ADVERTÊNCIA ESCRITA

Código Infração

1.1. operador fumar no interior do veículo;

1.2. operador ocupar assento do veículo no lugar de passageiro;

1.3. operador permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque dos passageiros;

1.4. operador permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

1.5. motorista manter conversação regular com o cobrador ou passageiros, com o veículo em movimento, salvo quando se tratar de solicitação de informações;

1.6. motorista ou cobrador sem crachá de identificação, em lugar visível ao público, ou sem estar devidamente uniformizado;

1.7. motorista estacionar o veículo fora dos terminais de linha, sem motivo justificado;

1.8. operador permitir o transporte de animais, de qualquer espécie, e plantas de médio a grande porte;

1.9. motorista parar o veículo afastado do meio fio, para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

1.10. motorista colocar o veículo em movimento com a porta aberta;

1.11. motorista manter o veículo estacionado nos terminais, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros;

1.12. motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares ou com o veículo em movimento;

1.13. motorista não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos regulamentares;

1.14. motorista recusar passageiro, sem motivo justificado.

GRUPO II

MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) UPFM

Código Infração

2.1. operar com veículo deturcando combustível ou lubrificantes na via pública, ou no seu interior;

2.2. não cumprir a determinação da Prefeitura Municipal de afixar no veículo comunicações, documentos, folhetos de tarifas e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido;

2.3. operar com veículo sem limpeza interna e externa, no início da jornada;

2.4. estacionar veículos nos terminais, em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema.

GRUPO III

MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 75 (SETENTA E CINCO) UPFM

Código Infração

3.1. preposo destituir passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço;

3.2. alterar os pontos de parada, sem autorização;

3.3. desatubar, opor-se ou dificultar a ação de fiscalização;

3.4. operar ônibus em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares emitidos pela Prefeitura Municipal;

3.5. descumprir horário de viagem ou itinerário, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço Operacionais;

3.6. executar transporte gratuito de passageiros, exceto nos casos de situações variadas definidas em atos regulamentares, existência de troco e transbordos.

GRUPO IV

MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) UPFM

Código Infração

4.1. utilizar o veículo para outros fins que não o serviço objeto do presente Regulamento;

4.2. abastecer ou efetuar manutenção do veículo após início de operação;

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º. Constitui Serviço de Transporte Coletivo os transportes executados por ônibus, microônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro. A disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, conforto, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, do tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/95.

Art. 5º. O Serviço de Transporte Coletivo é gerenciado pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, explorado e prestado por terceiros, através da delegação da Prefeitura Municipal, na forma de Concessão, mediante processo licitatório.

Art. 6º. As Concessões serão feitas, após regular licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. A Concessão, por si só, impõe a vinculação dos meios materiais e humanos empregados pela Concessionária na operação do serviço, quaisquer que sejam estes, como pessoal, veículo, garagens, oficinas e outros, tendo em vista o serviço público essencial que presta.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inclui o material de consumo, desde que sempre reposição nos níveis adequados para a prestação do serviço, nem impede a Concessionária de admitir e demitir seu pessoal, desde que mantenha sempre o número de pessoas adequado à operação regular do serviço.

Art. 8º. Durante o prazo de Concessão, a Concessionária cumprirá com os termos do Contrato e com as propostas por ela apresentadas no processo licitatório que deu origem à Concessão, bem como com as especificações e condições que integram o Edital de Licitação.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 9º. Compete à Prefeitura Municipal de Itaboraí, através do Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no exercício de suas atividades de gerenciamento do Serviço de Transporte Coletivo:

- I. planejar o Sistema de Transporte Coletivo e especificar o serviço a ser prestado pelas Concessionárias;
- II. fixar quadros de horários e frota;
- III. visitar e fiscalizar os veículos, demais equipamentos e instalações;
- IV. promover o equilíbrio econômico e financeiro da concessão;
- V. propor reajustes das tarifas e proceder sua revisão, sempre que necessário;
- VI. gerenciar as gratificações e descontos das tarifas devidas pelo Poder Público;
- VII. promover auditorias técnicas operacionais e econômico-financeiras nas empresas concessionárias;
- VIII. aplicar as penalidades previstas nos contratos de Concessão, neste Regulamento e suas anexos;
- IX. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, avaliar e solucionar as reclamações e/ou reclamações dos usuários;
- X. examinar o cumprimento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XI. mediar a fiscalização do serviço concedido;
- XII. estudar a implantação de terminais de transferência e/ou integração, equipamentos de informação aos usuários, abrigos de ônibus e sinalização de pontos de parada;
- XIII. definir layout e programação visual dos veículos;
- XIV. Os serviços de implantação de abrigos, de sinalização de pontos de parada e terminal poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou indiretamente através do Concessário.

§ 2º. Os meios de pagamento de viagens, tais como vales-transporte, passagens escolares, cartões de tipo americanas e outros, poderão ser organizados pelo Prefeitura Municipal, que poderá autorizar ou de-

§ 1º. Na especificação dos serviços, a Prefeitura Municipal, poderá utilizar os veículos que integram a frota em qualquer linha.

§ 2º. Para os estudos necessários à especificação do serviço de transporte, a Prefeitura Municipal deverá se valer de técnicas consagradas de Engenharia de Transportes e realizar, periodicamente, as pesquisas e levantamentos que se fizerem necessários.

Art. 21. Atendendo ao planejamento do sistema, a Prefeitura Municipal poderá criar, alterar e extinguir quaisquer linhas, levando em consideração os aspectos técnicos, sociais e econômicos. Parágrafo único. As modificações introduzidas não importam em qualquer direito à compensação ou indenização à Concessionária.

Art. 22. Todas as informações operacionais, resultantes dos estudos de planejamento e especificação, serão registradas em Ordem de Serviço Operacionais, a ser emitida pela Prefeitura Municipal, a qual será o único documento válido para definição das características operacionais do serviço a ser realizado pela Concessionária.

§ 1º. As Ordens de Serviço Operacionais serão emitidas no início da vigência do Contrato de Concessão e sempre que houver alterações na relação de linhas ou frota, devendo conter:

- I. denominação da Concessionária;
- II. data de validade;
- III. relação de linhas, com respectivo código e denominação, nas quais deverão ser allocated os veículos;
- IV. quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificado por linha, dia, tipo e período de operação, assim entendidos os períodos de pico manhã, entre-pico e pico tarde;
- V. quantidade de veículos que integram a frota reserva técnica, com sua respectiva especificação;
- VI. relação de Anexos, especificados por linha;
- VII. Ordem de Serviço Operacionais por linha, anexos à Ordem de Serviço;
- VIII. data de emissão e assinatura da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As Ordens de Serviço Operacionais por linha, anexas à Ordem de Serviço, serão emitidas no início de vigência do Contrato de Concessão e sempre que houver alteração nas características operacionais dos serviços, devendo conter:

- I. denominação da Concessionária e código da Ordem de Serviço a que se refere;
 - II. data de validade;
 - III. código e denominação do serviço;
 - IV. código da ordem de serviço por linha;
 - V. localização dos pontos terminais principal e secundário;
 - VI. extensão da linha em operação normal;
 - VII. itinerário detalhado, ocorrendo todas as vias em que devem circular os ônibus, nos sentidos dos Terminais Principal e Secundário e vice-versa;
 - VIII. tempos de viagem, expressos em minutos, do percurso entre os terminais principal e secundário e vice-versa, por dia tipo e período de operação;
 - IX. relação de horários de viagem com início nos terminais principal e secundário, por dia tipo;
 - X. quantidade de veículos que integram a frota operacional, com sua respectiva especificação em termos de capacidade, potência e demais informações relevantes que resultem em diferenças na oferta do serviço, especificado por dia, tipo e período de operação;
 - XI. alterações promovidas em relação à sua última emissão;
 - XII. data de emissão e assinatura da Prefeitura Municipal.
- § 3º. A frota reserva técnica será estabelecida em função de frota operacional, na proporção máxima de 10% (dez por cento) de seu valor.
- Art. 23. A Prefeitura Municipal modificará as Ordens de Serviço Operacionais sempre que houver alterações na demanda ou necessidade de revisão de oferta do serviço devido a mudanças no sistema viário ou no tráfego, que gerem alterações na velocidade operacional e no tempo de ciclo de viagem.

§ 1º. Nos casos citados no caput deste artigo, poderão ser adotados, sem prejuízo de outras medidas: I. aumento ou redução da frota alocada à linha; II. modificação na especificação dos ônibus para outros

a natureza da linha;

- I. advertência escrita;
 - II multa;
 - III apreensão do veículo;
 - IV afastamento de pessoal.
- § 1º. A Concessionária infratora será garantida ampla defesa, na forma regimental disposta no presente Regulamento.
- § 2º. A aplicação das penalidades previstas no presente Regulamento *deverá ser sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.*
- § 3º. A situação não descrita o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 40. Compete à Prefeitura Municipal, através de seu Órgão Executivo de Trânsito, a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Art. 41. Compete à Prefeitura Municipal a imposição da pena de suspensão da operação do serviço e de rescisão do Contrato de Concessão, mediante Processo Administrativo.

Art. 42. A Concessionária responderá civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 43. As infrações, com suas respectivas penalidades, constam no Anexo I do presente Regulamento.

Art. 44. A penalidade de advertência escrita conterá as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 1º. A advertência será aplicada através de Notificação, a qual, sempre que possível, será comunicada, de pronto, à Concessionária e a seus prepostos, pelo Agente de Fiscalização, devendo conter:

- I. numeração seqüencial;
- II. denominação da empresa concessionária;
- III. descrição da falta;
- IV. identificação do veículo;
- V. código de infração cometida;
- VI. descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, data, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- VII. nome e assinatura do Agente de Fiscalização;
- § 2º. A penalidade de advertência escrita será convertida em multa, no valor contido no Grupo II, do Anexo I, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 45. A aplicação de penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por Ato de Infração lavrado por Agente de Fiscalização da Prefeitura Municipal, que conterá:

- I. denominação da empresa concessionária;
 - II. descrição da linha;
 - III. identificação do veículo;
 - IV. código de infração cometida;
 - V. descrição sucinta da infração cometida, com a indicação de local, data, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
 - VI. nome e assinatura do Agente de Fiscalização;
 - VII. valor referente à multa a ser imposta;
 - VIII. assinatura do infrator sempre que possível.
- § 1º. Nos casos em que for possível o pronto conhecimento do responsável da penalidade, o Agente de Fiscalização emitirá notificação, a qual deverá ser entregue à Concessionária ou aos seus prepostos.
- § 2º. A lavratura do Ato de Infração será lavrada a opção em 3 (três) vias de igual teor, devendo o preposto da Concessionária assinar o conteúdo no caminho da primeira via ou do protocolo que lhe for encaminhado.

§ 3º. A Prefeitura Municipal, através de seu Órgão Executivo de Trânsito, emitirá o Ato de Infração à Concessionária, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua lavratura.

§ 4º. A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a ausência não invalida o ato fiscal.

§ 5º. Em nenhum caso, poderá o Ato de Infração ser realizado, desde que o infrator não tenha sido devidamente julgado final, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

Art. 46. A penalidade de apreensão do veículo será imposta pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, quando:

Art. 81. A aplicação, quando em operação, deverá ter sua documentação em ordem, pronta para ser exibida e fiscalização.

Art. 82. Na execução das viagens, deverão ser observados os seguintes procedimentos: I. embarque e desembarque de passageiros somente serão efetuados nos pontos previamente estabelecidos, que contenham identificação, e após regular acomodamento pelo passageiro;

II. embarque e desembarque de passageiros *dever-se-ão* em qualquer local solicitado pelo passageiro, se na via onde tráfego de ônibus não houver demarcação de pontos de parada;

III. tráfego dos ônibus somente ocorrerá com suas portas fechadas;

IV. as paradas nos terminais somente serão permitidas pelo tempo necessário para a repulgar operacional do serviço, visando o cumprimento dos intervalos previstos, ou para refeição dos operadores, desde que assim delimitada nas programações do serviço;

V. nos terminais onde houver disponibilidade de área para acomodação de ônibus e desembarques de natureza urbana, admitir-se-á o estacionamento dos ônibus em paradas prolongadas;

VI. no caso de avaria mecânica, falhas de qualquer natureza e acidentes sem vítimas, que não envolva a necessidade, prevista em Lei, da permanência do ônibus no local, o mesmo deverá ser estacionado fora de faixa de circulação e, de preferência, em local de pouco tráfego, de sorte a não atrapalhar o trânsito da região e não provocar acidentes;

VII. ocorrendo a situação prevista no inciso anterior, a interrupção deverá providenciar local adequado para espera dos passageiros, sinalizando em conformidade com a legislação de trânsito e a bitulação dos passageiros para outros ônibus, cujo motorista não poderdo interior realizar de qualquer natureza, exceto no caso do ônibus apresentar-se com excesso de lotação.

Art. 83. Fica terminantemente proibida a admissão de passageiros pela porta de desembarque do veículo, exceto nos casos definidos pela legislação e normas em vigor.

Art. 84. Fica proibida a interrupção das viagens, salvo em caso fortuito ou de força maior, caso em que a Concessionária fica obrigada a realizar as providências necessárias para garantir, ao usuário, do prosseguimento de sua viagem.

Art. 85. O restabelecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio da empresa, antes da entrada do mesmo em operação.

Art. 86. Os passageiros poderão conduzir bagagens, desde que possível o seu transporte, sem incurrir no risco para os demais passageiros, a critério do motorista.

Art. 87. Será proibido o transporte do passageiro quando: I estiver em visível estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;

II comprometer a segurança e tranquilidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO XVI DOS VEÍCULOS E DE SUA MANUTENÇÃO

Art. 88. Os ônibus empregados no Serviço Regular de Transporte Coletivo Urbano deverão ter as características e especificações técnicas definidas no Termo de Concessão e nas normas disciplinares fixadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Prefeitura Municipal considerará, para fixação das características dos ônibus referidas no caput deste artigo, as características operacionais das linhas e das vias que integram o seu itinerário, bem como as normas oficiais definidas na legislação específica.

§ 2º. Os ônibus e seus componentes não poderão sofrer qualquer modificação que afete as características definidas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A Concessionária deverá uniformizar a identificação dos veículos em relação a cores, dispositivos e demais elementos de identificação visual, segundo normas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 4º. Os dois primeiros eixos dianteiros dos ônibus serão destinados ao uso preferencial de pessoas portadoras de deficiências, gestantes e idosos, estes últimos devidamente identificados.

Art. 89. Só será admitida a circulação de ônibus que

IX não abandonar o veículo, quando parado para embarque e desembarque de passageiros; X prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados, os documentos exigidos por Lei, neste Regulamento e em outras normas emanadas da Prefeitura Municipal; XI auxiliar o motorista, nos atos de transporte dos passageiros, em caso de interrupção da viagem por motivo de falha ou acidente; XII não ingerir bebida alcoólica antes ou durante o serviço, bem como nos intervalos da jornada.

Art. 88. A Prefeitura Municipal é facultado acompanhar Processos de Sindicância instaurados pela Concessionária, no caso de acidentes graves ou reiterados.

CAPÍTULO XVII DA ARRECAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 88. A exploração do serviço, quando delegada, é incumbência das Concessionárias.

Parágrafo único. A remuneração das Concessionárias será feita mediante arrecadação da tarifa em papel-moeda emitido através de outros meios de pagamento, regulamentados pela Prefeitura Municipal.

Art. 87. A Concessionária somente poderá cobrar dos usuários a tarifa de utilização efetiva fixada pelo Prefeito, observando o disposto no presente Regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º. A Concessionária se obriga a aceitar, como forma de pagamento de passagens, de passagens comuns, os passagens escolares específicos, vales-transporte, bilhetes, cartões americanas e outros meios de pagamento de passagens emitidos ou cedidos pela Prefeitura Municipal ou por entidades por ela delegadas, desde que estejam dentro do prazo de validade fixada em normas específicas.

§ 2º. Os valores das tarifas de utilização efetiva, de que trata este artigo, serão alijados, em lugar visível, no veículo, conforme especificação técnica regulamentada das características dos ônibus, de modo a assegurar o seu conhecimento pelo público.

Art. 86. Os cobradores deverão preencher os Mapas de Controle Operacional, conforme Portaria específica a ser editada pelo Departamento de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. Os documentos referidos no caput deste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento, pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os documentos referidos no caput deste artigo serão padronizados em Ato Normativo próprio, depois de ouvidas as Concessionárias sobre suas necessidades próprias de registro de determinadas informações.

Art. 89. Serão dispensados do pagamento de tarifa os usuários mencionados em Decreto regulamentadores ou na legislação específica.

CAPÍTULO XVIII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 90. Extingue-se o Contrato de Concessão por:

- I advento do Termo Contratual;
- II encampação;
- III caducidade;
- IV rescisão;
- V anulação;
- VI falência, insolvência ou extinção do contratado;
- § 1º. Extinto o Contrato, nos termos da Lei nº 8.987/95, retornam ao Poder Público contratante todos os bens revertíveis, direitos e privilégios oriundos do contrato, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato.

§ 2º. Extinto o Contrato haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A extinção do serviço autoriza a ocupação das instalações, de ser o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante, de todos os bens revertíveis.

Art. 91. Na hipótese de extinção por advento do Termo Contratual e reversão dos bens *lan-se-á* com a indenização das parcelas dos investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 92. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá

4.3. deixar de comunicar à Prefeitura Municipal alterações que impliquem mudança na razão social de empresa ou reposição do respectivo quadro gerencial;

4.4. não apresentar frota para vistoria;

4.5. não permitir a viagem do usuário, na inexistência de frota;

4.6. contrair pessoal sem habilitação;

4.7. retardar ou impedir atuação da fiscalização.

GRUPO V MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 125 (CENTO E VINTE E CINCO) UPFM

Código Infração

5.1. deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas pela Prefeitura Municipal;

5.2. deixar de fornecer documentos, informações e dados solicitados pela Prefeitura Municipal de Habitação ou fornecidos incorretos, fora das normas ou prazos;

5.3. manter, em serviço, veículo cujo afastamento tenha sido exigido pela Prefeitura Municipal;

5.4. não manter atualizadas a documentação referida no art. 12 do Regulamento.

GRUPO VI MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 150 (CENTO E CINQUENTA) UPFM

Código Infração

6.1. cobrar tarifa além da autorização;

6.2. utilizar documentos adulterados ou falsificados;

6.3. retardar ou impedir atuação de Auditoria.

GRUPO VII AFASTAMENTO DE PESSOAL

Código Infração

7.1. preposto abandonar o veículo, sem causa justificada, quando em operação;

7.2. preposto não providenciar, de imediato, a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria ou interrupção da viagem;

7.3. preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro à usuário ferido em razão de acidente;

7.4. motorista dirigir o veículo de forma perigosa, comprometendo a segurança e conforto dos passageiros;

7.5. motorista transportar produto inflamável e/ou explosivos;

7.6. preposto portar, em serviço, arma de qualquer espécie;

7.7. preposto em serviço estar alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

GRUPO VIII APREENSÃO DE VEÍCULO E MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 200 (DUZENTAS) UPFM

Código Infração

8.1. colocar em operação ônibus que não apresente condições de segurança;

8.2. não atender a intimação da Prefeitura Municipal de retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas;

8.3. colocar em operação veículo lacrado em vistoria;

8.4. colocar em operação veículo sem registro junto à Prefeitura Municipal;

8.5. colocar em operação veículo sem dispositivo de controle de passageiros, defetoso ou com laque violado.

Assinaturas

